



INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

As contingências da adaptação intempestiva das regras da fiscalidade às alterações no normativo contabilístico

Joana Mafalda Matias Figueiredo

Mestrado em Gestão

Orientadores:

Professora Doutora Isabel Maria Estima Costa Lourenço, Professora Catedrática, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Professor Doutor Luís Fernando da Costa Baptista, Professor Auxiliar Convidado, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

outubro, 2024



BUSINESS
SCHOOL

Departamento de Marketing, Operações e Gestão Geral

As contingências da adaptação intempestiva das regras da fiscalidade às alterações no normativo contabilístico

Joana Mafalda Matias Figueiredo

Mestrado em Gestão

Orientadores:

Professora Doutora Isabel Maria Estima Costa Lourenço, Professora Catedrática, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

Professor Doutor Luís Fernando da Costa Baptista, Professor Auxiliar Convidado, Iscte – Instituto Universitário de Lisboa

outubro, 2024

Agradecimentos

Para a realização da presente dissertação contribuíram várias pessoas, às quais quero expressar a minha mais profunda gratidão.

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus orientadores, Professora Doutora Isabel Lourenço e Professor Doutor Luís Baptista, por terem aceitado o meu desafio, por toda a disponibilidade que demonstraram, pelo apoio e orientação constantes e pelos conselhos fundamentais para a conclusão da minha dissertação.

Em segundo lugar, agradecer à família maravilhosa que tenho. Agradecer aos meus pais pelo apoio e amor incondicionais, por todas as palavras de incentivo, todo o suporte emocional, toda a paciência e coragem que me deram, não só durante este período, mas também ao longo de todo o meu percurso académico.

Um agradecimento muito especial ao meu irmão, pelo apoio incansável durante todo o desenvolvimento desta dissertação. Pela paciência e disponibilidade para me ajudar em todos os momentos. Por todas as conversas motivadoras e conselhos imprescindíveis que me fizeram ter força para concluir esta etapa.

À minha cunhada, pelas palavras de carinho e incentivo, pelas contribuições sempre positivas, pelas opiniões e pelo enorme suporte que me deu ao longo desta jornada.

Ao meu namorado, pelo apoio incondicional, paciência, compreensão e encorajamento constantes e essenciais para conseguir superar todos os desafios. Agradecer também pelas horas dedicadas a ouvir-me, por todas as palavras de incentivo e por estar sempre do meu lado a dar-me a dose perfeita de motivação e força que precisei durante o desenvolvimento desta dissertação.

A todos vós, obrigada por tudo e por tanto.

Resumo

Este estudo foi desenvolvido com o objetivo de identificar possíveis consequências que possam advir da falta de adaptação tempestiva da legislação fiscal às alterações nas Normas de Contabilidade (neste caso específico, nas IFRS). Em concreto, procurou-se entender as consequências da falta de adaptação do tratamento fiscal das locações aquando da implementação da IFRS 16, nomeadamente em empresas portuguesas que utilizam as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) como referencial de elaboração das suas demonstrações financeiras.

A análise empírica baseia-se na informação apresentada nas demonstrações financeiras consolidadas de 2019 de duas grandes empresas nacionais, com foco no efeito da aplicação da IFRS 16 nas demonstrações financeiras e no impacto que a mesma teve em sede de IRC (imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas).

Os resultados sugerem que a ausência de legislação fiscal clara, associada à falta de preparação e orientações consistentes por parte do legislador aquando de alterações no normativo contabilístico, podem conduzir a interpretações fiscais díspares por parte dos preparadores, culminando em tratamentos fiscais distintos, e, por consequência, nos impostos pagos, mesmo perante o mesmo facto contabilístico.

Palavras-chave: IFRS 16; Locações; Tratamento Fiscal

JEL Classification System: M41

Abstract

This study was conducted with the aim of identifying possible consequences that may arise from the lack of timely adaptation of tax legislation to changes in Accounting Standards (specifically, the IFRS). In particular, the objective was to understand the consequences of the failure to adapt the tax treatment of leases following the implementation of IFRS 16, especially in Portuguese companies that use the International Financial Reporting Standards (IFRS) as the framework for preparing their financial statements.

The empirical analysis is based on the information presented in the 2019 consolidated financial statements of two major Portuguese corporations, focusing on the effect of applying IFRS 16 to the financial statements and the impact it had on corporate income tax (CIT).

The results suggest that the absence of clear tax legislation, coupled with the lack of preparation and consistent guidance from the legislator during changes in accounting standards, may lead to divergent tax interpretations by preparers, resulting in different tax treatments and, consequently, variations in the taxes paid, even when faced with the same accounting event.

Keywords: IFRS 16; Leases; Tax Treatment

JEL Classification System: M41

Glossário de Siglas

AT *Autoridade Tributária*

CIRC *Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas*

CRP *Constituição da República Portuguesa*

IAS *International Accounting Standards*

IASB *International Accounting Standards Boards*

EBIT *Earnings before interest and taxes*

EBITDA *Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*

IFRS *International Financial Reporting Standards*

EUA *Estados Unidos da América*

FASB *Financial Accounting Standards Board*

FSE *Fornecimentos e Serviços Externos*

RAI *Resultado Antes de Imposto*

ROA *Return on Assets*

ROE *Return on Equity*

SEC *Securities and Exchange Comission*

Índice

Agradecimentos	i
Resumo	iii
Abstract.....	v
Glossário de Siglas.....	vii
Índice de Quadros	xi
Introdução	1
Capítulo 1: Revisão da Literatura	5
1.1 Locações.....	5
1.2 Tratamento Contabilístico das Locações.....	8
1.2.1 IAS 17	8
1.2.2 IFRS 16	10
1.2.3 Impactos da IFRS 16 nas Demonstrações Financeiras	16
1.3 A relação entre a contabilidade e a fiscalidade	19
1.4 Tratamento Fiscal das locações em sede de IRC	23
Capítulo 2: Metodologia	29
Capítulo 3: Resultados	33
3.1 Efeito da IFRS 16 nas Demonstrações Financeiras.....	33
3.1.1. Demonstrações Financeiras da empresa X	33
3.1.2 Demonstrações Financeiras da empresa Y	35
3.1.3 Perceção das empresas sobre a aplicação da IFRS 16 na preparação das demonstrações financeiras	37
3.2 Efeito da transição para a IFRS 16 na determinação do lucro tributável	38
3.2.1 Enquadramento Fiscal	38
3.2.2 Caracterização das opções fiscais.....	39
3.2.2.1 Opção 1: Não reconhecimento fiscal da IFRS 16	39
3.2.2.2 Opção 2: Reconhecimento fiscal da IFRS 16	40
3.2.3 Análise das opções fiscais	41
3.2.3.1 Análise das opções fiscais na empresa X.....	42
3.2.3.2 Análise das opções fiscais da empresa Y	44
3.3 Discussão dos Resultados	45
Conclusão	49
Referências Bibliográficas	53

Índice de Quadros

Quadro 1.1 Resumo do reconhecimento das locações de acordo com a IAS 17.....	8
Quadro 1.2 Resumo do reconhecimento das locações de acordo com a IFRS 16	13
Quadro 1.3 Resumo do Tratamento Fiscal das Locações.....	27
Quadro 3.1 Impactos materiais da empresa X, caso optasse por reconhecer fiscalmente a IFRS 16 – opção 2 (em euros).....	41
Quadro 3.2 Impactos materiais da empresa Y, caso optasse por não reconhecer fiscalmente a IFRS 16 – opção 1 (em euros).....	43

Introdução

O tratamento contabilístico das locações previsto nas International Accounting Standards Board (IASB) foi recentemente sujeito a uma alteração significativa. Uma panóplia de críticas apresentadas, tanto pelas entidades detentoras de contratos de locações, como pelos *stakeholders*, que contestavam pela necessidade de informação financeira mais fiável, transparente e comparável entre entidades, de modo a melhorar o seu processo de tomada de decisões, levou o IASB a analisar este tema e a introduzir esta alteração.

A *International Accounting Standard* (IAS) 17 – Locações, emitida em 2003, distinguia dois tipos de locações: as financeiras e as operacionais (IAS 17, §4). Esta distinção foi alvo de muitas críticas, especialmente pelo facto das locações operacionais não terem a necessidade de ser reconhecidas na demonstração da posição financeira, inibindo a transparência e comparabilidade entre entidades e dificultando o processo de tomada de decisão dos investidores (Pinhal, 2011 e Sacarin, M., 2017).

Desta forma, e de modo a tornar o tratamento contabilístico das locações mais homogéneo, aumentando a comparabilidade da informação, o IASB revogou a IAS 17 e emitiu, em 2016, a *International Financial Reporting Standard* (IFRS) 16 – Locações, passando a adotar um modelo único para os locatários, sem distinção entre locações. Assim, todos os ativos e passivos provenientes de contratos de locações passaram a ser reconhecidos nas demonstrações financeiras dos locatários, privilegiando a transparência e comparabilidade do relato financeiro e facilitando o processo de tomada de decisão dos investidores (Lloyd, 2016).

A IFRS 16 tornou-se, desde logo, um desafio para as entidades com ações cotadas em bolsa, pois trazia alterações no tratamento contabilístico das locações, com impacto material nas demonstrações financeiras. Esta alteração contabilística, como qualquer outra, deveria ser acompanhada de uma revisão à abordagem fiscal do tema em questão. Contudo, o legislador fiscal não planeou esta alteração, nem definiu de forma clara o tratamento dos bens objeto de contratos de locação no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC), o que suscitou várias dúvidas às entidades, que passaram a apresentar bastantes dificuldades na implementação da norma.

Face a esta ausência de lei, em sede de IRC, a Autoridade Tributária (AT) emitiu a Circular N°7/2020, a 13 de agosto e, mais tarde, a Circular N°3/2024, de 3 de março – de forma a clarificar algumas questões do enquadramento fiscal da nova norma. Ainda que estas circulares fossem esclarecedoras, estas apenas obrigam a AT e não os contribuintes, que só podem ser obrigados pela legislação proveniente da Assembleia da República. As entidades continuam, então, a proceder ao tratamento fiscal que consideram mais adequado, sendo admissível qualquer um que se enquadre dentro da legislação atual.

Assim, sendo este um tema de destaque nos dias de hoje, na medida em que ainda não foram esclarecidas todas as dúvidas dos contribuintes, este estudo pretende evidenciar as consequências que surgem da falta de adaptação, em tempo oportuno, da legislação fiscal às mudanças nas normas de contabilidade (neste caso específico, nas IFRS). Em particular, esta dissertação pretende entender as consequências da falta de preparação e evolução do tratamento fiscal das locações aquando da implementação da IFRS 16, nomeadamente em empresas portuguesas cujas ações se encontram cotadas em bolsa, ou seja, empresas que utilizam as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) como referencial de elaboração das suas demonstrações financeiras.

Os objetivos definidos passam por evidenciar os conhecimentos sobre a implementação da norma relativa a locações, através do reconhecimento dos eventuais impactos materiais provocados nas Demonstrações Financeiras das entidades portuguesas que utilizam as normas internacionais de relato financeiro; estudar a legislação fiscal relativa a locações, identificando possíveis tensões existentes entre os vários intervenientes da relação jurídica tributária, em países que privilegiam o modelo de dependência parcial da fiscalidade à contabilidade; compreender o tratamento fiscal adotado, individualmente, pelas entidades portuguesas utilizadoras das IFRS no que respeita às locações e após a implementação da IFRS 16; e, comparar diferentes tratamentos fiscais e o impacto material de cada um.

De modo a cumprir os objetivos propostos, selecionaram-se, dentro do universo de entidades portuguesas com ações sujeitas à cotação em bolsa, duas entidades cujo tratamento contabilístico fosse idêntico, nomeadamente no que diz respeito à IFRS 16, mas com opções de tratamento fiscal assumidamente diferentes. Após uma análise de demonstrações financeiras e do contacto com algumas entidades, a análise empírica realizou-se através do estudo de duas grandes entidades portuguesas – X e Y – que

serviram como um exemplo para aferir diferentes formas de tratamento fiscal das locações e apurar o impacto das mesmas.

Foram apuradas as opções fiscais adotadas por cada uma das entidades em estudo, no que toca ao tratamento fiscal da transição para a IFRS 16. A análise destas duas entidades (X e Y) permitiu verificar que, perante uma insuficiência ou falta de clareza da legislação fiscal, duas empresas com políticas contabilísticas semelhantes apresentam uma tributação distinta, em sede de IRC, de acordo com a opção individual de considerar ou não o efeito da IFRS 16, com uma diferença apurada de cerca de um quinto do valor de IRC tributado no período, no âmbito da simulação efetuada.

Esta dissertação contribui para a literatura sobre o efeito da adoção da IFRS 16, proporcionando evidência sobre os problemas que podem advir da falta de adaptação da legislação fiscal sobre este tema. Além disso, esta dissertação contribui para a discussão sobre as vantagens e inconvenientes da harmonização (ou não) entre a contabilidade e a fiscalidade.

A presente dissertação está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo refere-se à revisão de literatura, em que é feito um enquadramento teórico do tema, nomeadamente o conceito de locação, as normas contabilísticas em questão (IAS 17 e IFRS 16), a relação entre a fiscalidade e a contabilidade e, por fim, o tratamento fiscal das locações, após implementação da IFRS 16. O segundo capítulo aborda a metodologia adotada, descrevendo o método de recolha de informação e o processo de recolha de dados e são caracterizadas as empresas em estudo – X e Y. No terceiro capítulo são apresentados os resultados empíricos, recorrendo a uma análise detalhada dos efeitos da IFRS 16, tanto nas demonstrações financeiras, como na determinação do lucro tributável de ambas e são caracterizadas e analisadas as opções fiscais da empresa X e da empresa Y, discutindo-se os resultados apurados

Capítulo 1: Revisão da Literatura

1.1 Locações

O *leasing* (termo utilizado em inglês para locação) é um contrato que contempla o direito de controlar o uso de um ativo por um determinado período, em troca de uma retribuição (IFRS 16). Envolve sempre duas partes: o locador, o proprietário legal do ativo, e o locatário, o que obtém o direito de uso do ativo em troca do pagamento de uma renda. Na prática, o locador (bancos, empresas de *leasing*, fornecedores, entre outros) cede um ativo ao locatário por um período específico e recebe pagamentos periódicos a uma taxa de juro acordada. No fim do prazo do contrato, o ativo pode ter vários destinos, entre os quais: devolvido ao locador, transferido para posse legal do locatário, descartado ou vendido a terceiros (Fletcher, Freeman, Sultanov, & Umarov, 2005).

Estes contratos proporcionam o financiamento de ativos (máquinas, equipamentos, veículos, imóveis), funcionando como um instrumento financeiro de médio prazo que privilegia a obtenção de lucro através da utilização do ativo e não da propriedade legal do mesmo (Fletcher, Freeman, Sultanov, & Umarov, 2005).

O conceito de locações não é recente, existindo registos da sua utilização, pela primeira vez, em 2010 a.C., quer no arrendamento de terras, quer no aluguer de instrumentos agrícolas. Estes ativos eram locados por parte de indivíduos de classes sociais mais privilegiadas (locador), a agricultores que exploravam a terra (locatário), oferecendo-lhes a oportunidade de vender os produtos dessa exploração, com pouco ou nenhum investimento inicial (Bolea & Cosma, 2015).

Este tipo de contratos estendeu-se posteriormente a bens empresariais e pode ser hoje utilizado para permitir o uso de imóveis, equipamentos de transporte, de produção ou administrativos (como computadores e impressoras) em empresas de todos os setores económicos (Bolea & Cosma, 2015).

Em Portugal, a regulamentação jurídica deste tipo de contratos surgiu em 1979, aquando da entrada em vigor do Decreto-Lei 135/79, de 18 de maio, e do Decreto-Lei 171/79, de 6 de junho (Melo, 2023). O primeiro instrumento jurídico integrava “o quadro

geral em que as sociedades de locação podem exercer a sua atividade”, assumindo que este tipo de financiamento era uma mais-valia para a economia (Decreto-Lei 135/79), e o segundo fazia referência ao regime a que ficavam sujeitos estes contratos de locação (Decreto-Lei 171/79).

A nível contabilístico, o reconhecimento de contratos de *leasing* e empréstimos bancários é muito semelhante, na medida em que existe um passivo, que reflete a obrigação de pagar a dívida, e um ativo, que corresponde ao que foi cedido (sendo um ativo sob direito de uso, no caso do *leasing*) (Sarquis et al., 2023).

Contudo, e apesar das semelhanças entre ambas as formas de financiamento, as locações são um tema cada vez mais relevante, apresentando um crescimento exponencial ao longo das últimas décadas e tornando-se numa alternativa ao financiamento bancário (Bashi & Molla, 2013). Para tal contribui: uma maior rentabilidade para as partes envolvidas, considerando que o ativo objeto do contrato é simultaneamente uma garantia para o locador, permitindo que o preço praticado seja mais competitivo; uma maior diluição do prazo de pagamento; uma opção de reter ou não o ativo no final do prazo do contrato; uma maior flexibilidade, uma vez que o ativo não é propriedade do locatário; e, uma ausência de garantias adicionais, por oposição aos empréstimos bancários (Faught, 2010 e Bashi & Molla, 2013). Consequentemente, e segundo Moraes (2013), as entidades começaram a optar por este tipo de financiamento, de forma a poderem beneficiar da flexibilidade que este proporciona, sem assumir os riscos do ativo implícito.

Alguns estudos revelaram, ainda, que existe uma relação entre os contratos de locações e algumas das características da entidade que pretende utilizar o ativo - locatário. Entre estas características, as que mais se destacam são: o setor em que se insere uma empresa; a natureza dos ativos; a alavancagem e as restrições financeiras; a dimensão da empresa; a quantidade de ativos fixos tangíveis; e, as taxas efetivas de imposto (Finucane, 1988; Eisfeldt e Rampini, 2008; Sharpe e Nguyen, 1995; Sarquis et al., 2022; Graham et al., 1998; Mehran et al., 1999).

Concretamente, no que respeita ao setor de atividade e numa análise a 52 setores, Finucane (1988) constatou que companhias aéreas e lojas de retalho recorriam a contratos de *leasing* com maior frequência. Para tal, o autor apresenta razões como: algumas empresas têm ativos mais específicos; a capacidade de endividamento de determinadas

empresas; a taxa de obsolescência de ativos específicos das empresas; e, as taxas marginais de imposto (Finucane, 1988).

Quanto à capacidade financeira do locatário, estudos demonstram que as empresas com uma maior alavancagem e, por isso, menor capacidade de endividamento, estão mais predispostas a explorar contratos de locações, uma vez que empresas com menos recursos e níveis de investimento mais limitados recorrem mais a dívida garantida (Eisfeldt e Rampini, 2008; Sharpe e Nguyen, 1995; Sarquis et al., 2022¹).

No que diz respeito à dimensão da empresa, a investigação permitiu entender as diferentes motivações que levam as entidades a recorrer a este tipo de contratos. As empresas de menor dimensão recorrem a este tipo de financiamento em busca de maior rentabilidade, uma vez que estão sujeitas a um custo mais elevado na obtenção de financiamento externo (Graham et al., 1998). As empresas de maior dimensão têm tendência a ser mais diversificadas na sua estrutura de financiamento e, por isso, recorrem a este tipo de contratos como mais uma ferramenta para atingir esse objetivo (Mehran et al., 1999).

Relativamente à quantidade de ativos fixos tangíveis, e segundo Graham et al. (1998) e Mehran et al. (1999), empresas com uma maior quantidade de ativos fixos tangíveis tendem a recorrer menos a contratos de locações, uma vez que possuem uma maior capacidade de oferecer esses ativos como garantia em financiamentos tradicionais (empréstimos bancários). Este tipo de empresas costuma ter mais acesso a créditos, o que reduz a necessidade de recorrer a contratos de locação como forma de aquisição de novos ativos.

Quanto às taxas efetivas de imposto, as empresas que enfrentam taxas de imposto mais elevadas podem recorrer a locações como estratégia eficaz para reduzir a sua carga tributária, uma vez que os pagamentos de locação são dedutíveis para fins fiscais (Finucane, 1988; Eisfeldt e Rampini, 2008). Assim, a escolha entre uma aquisição direta ou um contrato de locação, muitas vezes, tem subjacente uma análise da estrutura de capital da empresa e do ambiente fiscal em que a mesma opera.

¹ Amostra de 3162 empresas de 19 países distintos, entre os anos de 2016 e 2021.

1.2 Tratamento Contabilístico das Locações

1.2.1 IAS 17

Em 2003, foi emitida a versão final da norma contabilística relativa a locações, a IAS 17 – Locações, onde era definida uma locação como *“um acordo pelo qual o locador transmite ao locatário em troca de um pagamento ou série de pagamentos o direito de usar o ativo por um período acordado”* e era feita uma distinção entre dois tipos de locações: as financeiras e as operacionais (IAS 17, §4). Segundo a classificação prescrita, a locação era considerada financeira se fossem transferidos substancialmente todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade do ativo. Por oposição, a locação era considerada operacional, se estes riscos e vantagens não fossem substancialmente transferidos (IAS 17, §8). Por outras palavras, a classificação dependia da substância da transação e não da forma do contrato.

Assim, ainda que sem ser conclusivo, uma locação era substancialmente financeira se fosse previsível a transferência da propriedade do ativo para o locatário no final do prazo da locação, ou se este tivesse a opção de comprar o ativo por um preço suficientemente mais baixo do que o justo valor à data em que a opção se tornasse exercível, o que tornaria razoavelmente certo de que a opção seria exercida. A locação era também considerada financeira se o prazo da mesma abarcasse a maior parte da vida económica do ativo, ainda que o título não fosse transferido, se no início da locação, o valor presente dos pagamentos mínimos da locação ascendesse a pelo menos substancialmente todo o justo valor do ativo locado, e se, os ativos locados fossem de uma tal natureza especializada que apenas o locatário os podia utilizar sem grandes modificações (IAS 17, §10). Não sendo considerada financeira, a locação era considerada operacional.

A nível do registo contabilístico, e de acordo com a IAS 17, os dois tipos de locações deveriam ser registados de forma distinta, de acordo com os dois intervenientes, conforme refletido no quadro 1.1.

Na ótica do locatário:

- i) As locações financeiras deveriam ser reconhecidas como ativos e passivos na demonstração da posição financeira por quantias correspondentes ao justo valor

da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação, cada um determinado no início da locação (IAS 17, §20);

- ii) As locações operacionais não deveriam ser reconhecidas na demonstração da posição financeira (denominadas *off-balance sheet leases*), uma vez que os riscos e vantagens dos ativos locados não foram substancialmente transferidos. Assim, os pagamentos da locação deveriam ser reconhecidos como gastos numa base de linha reta durante o prazo da locação (IAS 17, §33).

Na ótica do locador:

- i) As locações financeiras deveriam ser registadas como um ativo (contas a receber) pelo valor correspondente ao investimento líquido na locação (IAS 17, §36);
- ii) As locações operacionais deveriam ser reconhecidas como ativos de acordo com a natureza do ativo na demonstração da posição financeira (IAS 17, §49).

Quadro 1.1 | Resumo do reconhecimento das locações, de acordo com a IAS 17

	Locações Financeiras	Locações Operacionais
Locatário	Reconhecimento de ativos e passivos por quantias iguais ao justo valor da propriedade locada ou, se inferior, ao valor presente dos pagamentos mínimos da locação	Reconhecimento de gastos numa base de linha reta durante o prazo do contrato
Locador	Reconhecimento de ativos como contas a receber pela quantia do investimento líquido	Reconhecimento de ativos sujeitos a locações operacionais

Fonte: elaboração própria

Após a entrada em vigor da IAS 17, muitas críticas surgiram relativamente à sua aplicação, nomeadamente no que respeita à clareza na separação entre os dois tipos de locações, na medida em que os critérios subjetivos de atribuição a cada um deles reduziram a comparabilidade entre entidades e desenvolveram assimetria de informação no mercado (Barth e Schipper, 2007; Beattie et al., 2006; Reither, 1998; Basis for conclusions §BC3). No fundo, e segundo Pinhal (2011) e Sacarin, M, (2017), a norma era

incapaz de demonstrar clara e objetivamente o impacto das locações nas demonstrações financeiras, o que inibia a transparência e, conseqüentemente, dificultava a tomada de decisão dos investidores.

No entanto, mais relevante era o aproveitamento do facto das locações operacionais não terem a necessidade de ser reconhecidas na demonstração da posição financeira, o que permitiu a muitas entidades simular contratos de locações operacionais, mesmo que, em substância, fossem financeiras, não reconhecendo desta forma ativos, mas, mais importante, não reconhecendo os respectivos passivos – *off balance sheet liabilities* (Duke et al., 2009).

Saliente-se que, apenas dois anos após a emissão da norma (2005), a *Securities and Exchange Commission* (SEC) - entidade reguladora do mercado de capitais nos Estados Unidos da América (EUA) - realizou um estudo com uma amostra de 200 empresas dos EUA e concluiu que 77% das entidades em estudo reportavam informações sobre locações operacionais e apenas 31% reportavam informações sobre locações financeiras e, ainda, que cerca de 205 milhões de dólares em locações dessa amostra não foram reconhecidos em demonstrações da posição financeira (SEC, 2005).

Mais tarde, em 2014, com base numa amostra de 30.000 empresas cotadas em bolsa, utilizadoras das normas internacionais de relato financeiro, também o IASB apurou que cerca de 85% dos contratos de locações não foram reconhecidos nas respectivas demonstrações da posição financeira, ou seja, cerca de 14.000 entidades não reconheceram nas suas demonstrações financeiras de 2014 o valor correspondente a locações, que totalizaria 3,3 triliões de dólares (IASB, IFRS 16 Leases - Effect Analysis, 2016).

1.2.2 IFRS 16

Em 2006, e de modo a mitigar todas as críticas apresentadas às normas em vigor relativas às locações (IAS 17), o IASB, juntamente com o *Financial Accounting Standards Board* (FASB), iniciaram o processo de alteração das respectivas normas.

Partindo de um *exposure draft* ajustado pelas observações dos *stakeholders*, culminou o IASB, em janeiro de 2016, pela versão final da IFRS 16 – Locações, aplicável aos exercícios iniciados em ou após 1 de janeiro de 2019.

O IASB optou, na IFRS 16, pela adoção de um modelo único para os locatários, em que deixou de existir a distinção entre locações operacionais e financeiras. Deste modo, todos os ativos e passivos provenientes de contratos de locações passaram a ser reconhecidos nas demonstrações financeiras dos locatários, ampliando a transparência do relato financeiro e facilitando o processo de decisão e comparabilidade entre entidades (Lloyd, 2016 & Basis for conclusions §BC4).

A IFRS 16 prevê apenas duas isenções de reconhecimento: locações de curto prazo e locações para as quais o ativo subjacente tenha pouco valor (IFRS 16, §5). O primeiro caso diz respeito a contratos em que o prazo é inferior ou igual a 12 meses. No segundo, a definição de pouco valor não é afetada pela dimensão, natureza ou situação do locatário (IFRS 16, §B4), referindo-se a norma, por exemplo, a tablets e computadores pessoais, os pequenos artigos de mobiliário de escritório e os telefones (IFRS 16, §B8).

Na aplicação da norma, a entidade deve avaliar se o contrato inclui uma locação, isto é, se existe a transmissão do “*direito de controlar o uso de um ativo identificado por um período de tempo, em troca de uma retribuição*” (IFRS 16, §9). Esta avaliação deve ser feita tendo em conta duas condições obrigatórias referidas no apêndice B da norma: ao longo do período de utilização existe “*o direito de obter substancialmente todos os benefícios do uso do ativo*” e, “*o direito de orientar o uso do ativo*” (IFRS 16, §B9). Se cumprir estas duas condições em simultâneo, é possível concluir que existe um contrato de locação, e tal só deve ser reavaliado no caso de existir uma alteração nos termos e condições do mesmo (IFRS 16, §11).

No reconhecimento de um contrato de locação, o locatário deve mensurar inicialmente um ativo sob direito de uso pelo seu custo (IFRS 16, §23) e um passivo de locação pelo valor presente dos pagamentos de locação que não estejam pagos nessa data (IFRS 16, §26).

O custo do ativo sob direito de uso deve incluir a quantia da mensuração inicial do passivo da locação, quaisquer pagamentos de locação efetuados na data de entrada em vigor ou antes desta, deduzidos os incentivos à locação recebidos, quaisquer custos diretos iniciais incorridos pelo locatário e uma estimativa dos custos a serem suportados

pelo locatário com o desmantelamento e a remoção do ativo subjacente, a restauração do local onde este está localizado ou a restauração do ativo subjacente para a condição exigida pelos termos e condições da locação, a menos que esses custos sejam incorridos para produzir inventários (IFRS 16, §24).

Os pagamentos relativos aos passivos de locação devem ser descontados à taxa de juro implícita na locação, no caso de esta ser determinada com facilidade, tendo em conta as informações iniciais do contrato. No caso contrário, deve ser utilizada uma taxa incremental do financiamento na data de início do contrato de locação (IFRS 16, §26). Este passivo deve incluir: os pagamentos fixos, deduzidos os incentivos à locação a receber; os pagamentos de locação variáveis que dependam de um índice ou taxa; as quantias que deverão ser pagas pelo locatário a título de garantias de valor residual; o preço do exercício de uma opção de compra, se o locatário estiver razoavelmente certo de exercer essa opção; e os pagamentos de sanções por rescisão da locação, se o prazo da locação refletir o exercício de uma opção de rescisão da locação pelo locatário (IFRS 16, §27).

Ao nível da mensuração subsequente, o ativo sob direito de uso deve ser reconhecido pelo locatário com a aplicação do modelo do custo, ou seja, o custo excluído das depreciações acumuladas e perdas por imparidade acumuladas, ajustado em função de uma eventual remensuração do passivo de locação (IFRS 16, §30).

No entanto, se o ativo sob direito de uso for reconhecido como uma propriedade de investimento, e o locatário reconhecer as propriedades de investimento pelo justo valor, deve utilizar o modelo do justo valor previsto na IAS 40 Propriedades de Investimento para mensurar o ativo sob direito de uso em questão (IFRS 16, §34).

No caso de o ativo sob direito de uso estar relacionado com uma classe de ativos fixos tangíveis mensurados subsequentemente ao modelo da revalorização, poderá optar por mensurar esse ativo sob direito de uso também de acordo com este modelo (IFRS 16, §35).

A mensuração subsequente do passivo de locação implica aumentar o valor inicial, de modo a refletir nos resultados os juros sobre o passivo, diminuir o valor inicial para refletir os pagamentos efetuados durante o período de locação e remensurar a quantia escriturada para refletir qualquer reavaliação ou alteração da locação, ou refletir a revisão de pagamentos de locação (IFRS 16, §36).

De uma forma sumarizada, ao aplicar a IFRS 16, os locatários devem apresentar na demonstração da posição financeira, tanto os ativos sob direito de uso, como os passivos de locação, separados dos restantes ativos e passivos, respetivamente. Se não apresentados separadamente, dever-se-ão incluir os ativos sob direito de uso na mesma linha de itens em que seriam apresentados os respetivos ativos subjacentes, caso fossem seus, divulgando as linhas de itens na demonstração da posição financeira, que incluem esses ativos sob direito de uso e passivos de locação (IFRS 16, §47).

Na demonstração dos resultados e de outro rendimento integral, as despesas de juros sobre os passivos de locação devem ser apresentadas de forma separada dos encargos de depreciação do ativo sob direito de uso (IFRS 16, §49).

Na demonstração dos fluxos de caixa, nas atividades de financiamento devem constar todos os pagamentos de caixa relativos à parte do capital do passivo de locação e, nas atividades operacionais, os pagamentos de caixa relativos à parte dos juros do passivo de locação e os pagamentos de locação a curto prazo, os pagamentos relativos a locações de ativos de baixo valor e os pagamentos de locação variáveis não incluídos na mensuração do passivo da locação (IFRS 16, §50 & Lloyd, 2016).

No que diz respeito ao locador, a contabilização de contratos de locação “*permanece substancialmente inalterada, continuando este a classificar todas as locações usando os mesmos princípios da IAS 17 e distinguindo entre locações financeiras e operacionais*” (Santos, A., 2019 p.1). Segundo Lloyd (2016), esta manutenção acontece, visto que o custo de alteração de reconhecimento seria superior aos benefícios que resultariam do mesmo.

Segundo a norma contabilística, no caso de existir a transferência substancial de todos os riscos e vantagens inerentes à propriedade do ativo subjacente, a locação é classificada como financeira. Deste modo, o locador continua a reconhecer uma conta a receber por um ativo detido por locação financeira, na demonstração da posição financeira, e com o valor correspondente ao investimento líquido da locação, sendo que este investimento deve ter em conta a taxa de juro implícita na mesma (IFRS 16, §67-§68). Numa fase posterior, deve ser reconhecido o rendimento financeiro durante todo o prazo da locação, com base num padrão que reflete a taxa de retorno periódica constante sobre o investimento líquido do locador (IFRS 16, §75).

Se, por outro lado, a locação for classificada como operacional, os pagamentos devem ser reconhecidos como um rendimento numa base linear ou noutra, desde que sistemática (IFRS 16, §81). Todos os custos incorridos e depreciações devem ser registados como gastos e os custos diretos iniciais incorridos devem ser adicionados ao valor contabilístico do ativo (IFRS 16, §82 e §83).

Quadro 1.2 | Resumo do reconhecimento das locações, de acordo com a IFRS 16

IFRS 16	
Isenções de Reconhecimento	– Locações de curto prazo (prazo inferior ou igual a 12 meses) – Locações para as quais o ativo subjacente tenha pouco valor (tablets e computadores, por exemplo)
Mensuração Inicial	Reconhecimento: – Ativo sob direito de uso pelo seu custo – Passivo de locação pelo valor presente dos pagamentos de locação que não estejam pagos nessa data
Mensuração Subsequente	– Ativo sob direito de uso: aplicação do Modelo do Custo, Justo Valor ou Revalorização – Passivo de locação: adicionar o valor dos juros sobre o passivo e retirar o valor correspondente aos pagamentos, alteração ou reavaliação da locação

Fonte: elaboração própria

No que respeita à transição da IAS 17 para a IFRS 16, e segundo Magalhães (2021), o maior desafio para as empresas nesta mudança para a IFRS 16 foi a escolha do método de transição a aplicar à panóplia de contratos de locação, sendo que a nova norma prevê apenas dois métodos principais: o método retrospectivo integral e o método retrospectivo modificado (IFRS 16, §C5). Para efetuar esta escolha, as entidades deveriam analisar de forma aprofundada os seus contratos de locação e calcular os benefícios e custos associados a esta alteração.

Estudos posteriores, nomeadamente Sarquis et al. (2022) e Almeida, M. (2021) identificaram, ainda, duas opções diferentes dentro do método retrospectivo modificado, ficando-se assim com três métodos.

- Método retrospectivo integral: em que o ativo era mensurado como se a IFRS 16 sempre tivesse sido aplicada, tendo impacto direto no capital próprio, e implicaria a reexpressão das demonstrações financeiras do período de relato anterior.

- Método retrospectivo modificado (opção 1): em que o ativo era mensurado como se a IFRS 16 sempre tivesse sido aplicada, reconhecendo-se um passivo de locação pelo valor correspondente ao valor presente dos pagamentos de locação remanescentes, descontados à taxa incremental de financiamento do locatário à data de aplicação inicial, e um ativo sob direito de uso pela quantia escriturada. A diferença entre os valores de ativos e passivos era ajustada no valor do capital próprio, pelo que este método teria um impacto direto no capital próprio, mas não implicaria a reexpressão das demonstrações financeiras do período de relato anterior.

- Método retrospectivo modificado (opção 2): em que se reconhecia um passivo de locação pelo valor correspondente ao valor presente dos pagamentos de locação remanescentes, descontados à taxa incremental de financiamento do locatário à data de aplicação inicial, e um ativo com o valor correspondente ao do passivo. Neste método de transição, não era necessário proceder a nenhum ajuste, visto que não teria um impacto no capital próprio, e não implicaria a reexpressão das demonstrações financeiras.

Segundo Almeida, M. (2021) através de uma amostra de 91 empresas (28 portuguesas e 63 espanholas) de vários setores, com maior expressão no setor da indústria (representando cerca de 60% do total da amostra), retiram-se as seguintes conclusões quanto à transição: cerca de 80% da amostra optou pelo método retrospectivo modificado (opção 2); a existência de uma associação bastante significativa entre o auditor e a escolha do método de transição das entidades, sendo esta mais expressiva quando o nível de *tax avoidance*² é maior; e, ainda, que empresas de maior dimensão, com menores níveis de endividamento e maior concentração de capital, têm mais probabilidade de adotar o

² Corresponde à diferença entre a taxa de imposto sobre o rendimento do país e a taxa efetiva de imposto.

método retrospectivo total ou o método retrospectivo modificado (opção 1), ou seja, métodos que impliquem um efeito no capital próprio das mesmas. (Almeida, M., 2021)

Já Sarquis et al. (2022), de entre uma amostra selecionada de 2.139 empresas utilizadoras das IFRS, também apurou que 50% das entidades que utilizam as normas internacionais optaram pela opção 2 do método retrospectivo modificado, corroborando a conclusão do estudo anterior, 30% optaram pela opção 1 do método retrospectivo modificado, apenas cerca de 6% privilegiaram o método retrospectivo total e as restantes não se pronunciaram sobre o método adotado.

1.2.3 Impactos da IFRS 16 nas Demonstrações Financeiras

Após a entrada em vigor da IFRS 16 - Locações, figuravam-se expectáveis alguns impactos materiais nas demonstrações financeiras das empresas que aplicassem o normativo internacional. Embora na ótica do locador não tenham existido alterações substantivas, na ótica do locatário e, uma vez que este passou a ser obrigado a reconhecer o contrato de *leasing* na demonstração da posição financeira, as mudanças seriam previsivelmente relevantes.

Antes da entrada em vigor da norma, Sacarin, M. (2017) realizou um estudo, onde comparou a aplicação das duas normas e respetivos impactos nas demonstrações financeiras dos locatários, de forma a tentar antecipar as mudanças que poderiam ocorrer. Neste estudo, foi possível antecipar um aumento do valor do ativo e do passivo, por força do reconhecimento do ativo sob direito de uso e do respetivo passivo de locação, um aumento do valor reconhecido em atividades operacionais por oposição a uma diminuição do valor relativo às atividades de financiamento e, um aumento do EBITDA (*Earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*) e do EBIT (*Earnings before interest and taxes*).

Com a entrada em vigor da IFRS 16, era expectável um impacto direto na qualidade, comparabilidade e redução da assimetria de informação, assim como do custo do capital próprio e da dívida, afetando, consequentemente, as decisões de investimento, financiamento e valor das empresas. De acordo com o estudo de Sarquis et al. (2023), em que participaram 3.162 empresas de 19 países, foi possível verificar que as expectativas

em torno desta norma foram alcançadas nos primeiros anos de implementação. Em primeiro lugar, apurou-se um aumento significativo na comparabilidade da informação contabilística entre entidades, impulsionado pela exigência de reconhecimento dos ativos e passivos relativos às locações na demonstração da posição financeira. Em segundo, constatou-se uma diminuição da assimetria de informação, que pode ser consequência da conclusão anterior, na medida em que demonstrações financeiras mais comparáveis podem conduzir a uma menor assimetria de informação (Sarquis et al., 2023).

Autores como Antunes & Morais (2023) vieram corroborar estas expectativas, ao investigarem e resumirem os efeitos da IFRS 16 em empresas cotadas no Stoxx Europe 50³ agregados em três categorias: nas demonstrações financeiras, na qualidade de informação das empresas e na economia real.

Seguindo esta categorização e analisando os impactos nas demonstrações financeiras, com uma amostra de 279 empresas suecas cotadas em bolsa (*Nasdaq OMX Stockholm*⁴), Spånberger e Rista (2020) apurou-se que a nova norma provocou um aumento do ativo, passivo e EBITDA, diferindo a sua magnitude de acordo com o setor de atividade. O aumento dos valores de ativos e passivos respeita aos que se encontravam fora dos balanços e passaram a ser reconhecidos com a IFRS 16. O aumento do EBITDA deveu-se à substituição por gastos relativos a depreciações e financiamento, os anteriormente reconhecidos pagamentos de locações operacionais (contabilizados em gastos operacionais desembolsáveis).

Adicionalmente, já Duke et al. (2009) tinha antecipado que o *debt to equity ratio*⁵ iria sofrer um aumento, pelo aumento da dívida financeira e a diminuição do capital próprio, e o ROA (*Return on Assets*) uma diminuição proveniente do reconhecimento de ativos sob direito de uso (Duke et al., 2009). Quanto ao ROE (*Return on Equity*), este dependeria do impacto no resultado da entidade: caso não existisse nenhum impacto, o ROE aumentaria pela diminuição do capital próprio.

³ Índice de bolsa que reúne as maiores 50 empresas cotadas na Europa Ocidental.

⁴ Bolsa de valores de Estocolmo

⁵ O rácio *debt to equity* é um rácio que mede a solvabilidade de uma empresa a longo prazo, comparando o passivo total com o capital próprio.

Relativamente à qualidade de informação, Dhaliwal et al. (2011) sugeriram a existência de uma relação positiva entre o risco do capital próprio e o ajustamento provocado pela capitalização das locações operacionais, embora mais suave do que a provocada pelas locações financeiras. Já Altamuro et al. (2014) defenderam que as avaliações realizadas pelas agências de *rating*⁶ têm em conta as obrigações direcionadas às locações operacionais, embora se encontrem fora do balanço.

No que diz respeito aos efeitos na economia real, os quais têm naturalmente um impacto direto na tomada de decisão dos *stakeholders*, Segal e Naik (2019) distinguiram três impactos principais: os custos de implementação, visto que a nova norma contabilística exigiu uma revisão minuciosa dos contratos de locações das entidades e um aperfeiçoamento dos seus sistemas de informação tecnológicos; o impacto no setor bancário, dado que o novo reconhecimento dos passivos de locação nas demonstrações da posição financeira das entidades levou a um aumento do risco percecionado pelos bancos, que poderiam aumentar as reservas bancárias para cobrir potenciais perdas; e, as alterações nas taxas de juro, uma vez que os credores associam o aumento do valor do passivo a uma empresa com maior risco e, por isso, tendem a ajustar as suas condições de crédito, como o aumento das taxas de juro (Zeff, 1978).

Conclui-se, assim, e considerando que um preparador irá escolher e adaptar a política contabilística que melhor maximize os seus benefícios, ou minimize os seus custos, o normalizador contabilístico (neste caso, o IASB), através da análise crítica do texto e da implementação de uma parte do normativo em vigor (neste caso, a IAS 17), é constantemente obrigado a ajustar o mesmo de modo a mitigar as insuficiências (neste caso, através da IFRS 16). Tal comportamento é parte integrante do processo normal de elaboração de normas e expectável que venha a ocorrer frequentemente no futuro (Wiratma, R. & Asri, M., 2020).

⁶ Agências de classificação de risco

1.3 A relação entre a contabilidade e a fiscalidade

A contabilidade, segundo Carnegie et al. (2021), pode ser definida como *“uma prática técnica, social e moral que se preocupa com a utilização sustentável dos recursos e com a prestação de contas adequada às partes interessadas, a fim de permitir o florescimento das organizações, das pessoas e da natureza”*.

A fiscalidade *“é o complexo de impostos que vigoram num determinado espaço territorial bem como o conjunto (sistema) de leis e regulamentos administrativos (Contabilidade, Direito, Economia)”* (Campos, A. Lázaro, C., 2005). Os impostos, na sua finalidade fiscal ou financeira, podem ser definidos como *“contribuições obrigatórias cobradas pelos governos”*, sendo que representam a principal fonte de receitas utilizadas para sustentar financeiramente os serviços públicos de cada país (Gorton, 2023). A fiscalidade, na sua finalidade extrafiscal, é também considerada pelo Comité Económico e Social Europeu como *“um mecanismo valioso para as autoridades públicas, uma vez que pode ser utilizada para influenciar o comportamento dos agentes económicos”*.

Os conceitos de contabilidade e fiscalidade, embora muito distintos, estabelecem uma relação de proximidade incontestável na sociedade, desde há muitos anos. Esta temática tem vindo a ser bastante analisada, sendo um grande objeto de estudo da literatura em diferentes países e contextos, apurando-se modelos diferentes de dependência entre as duas áreas.

A um nível global, Guimarães (2001) distinguiu três correntes relativamente ao tipo de relação entre a contabilidade e a fiscalidade:

- i) Subordinação da fiscalidade à contabilidade, em que a fiscalidade aceita o resultado contabilístico na sua totalidade, e utiliza-o para efeitos de tributação, sem proceder a nenhuma correção;
- ii) Subordinação da contabilidade à fiscalidade, em que o resultado contabilístico é bastante influenciado pela legislação fiscal, elaborando-se as demonstrações financeiras com base nas exigências impostas pela ordem tributária, não correspondendo esta à realidade financeira;

- iii) Autonomia entre a contabilidade e a fiscalidade, em que o resultado contabilístico sofre numerosas correções até chegar ao resultado tributável, devido à disparidade entre os dois normativos.

Consequentemente, Tavares (1999) apurou que a relação entre a contabilidade e a fiscalidade pode ser dividida em três modelos distintos, que vão desde a dependência à autonomia total:

- i) modelo de dependência total, em que o resultado tributável corresponde ao resultado contabilístico;
- ii) modelo de dependência parcial, em que o resultado contabilístico sofre alguns ajustes até chegar ao resultado tributável;
- iii) modelo de autonomia total, em que o resultado fiscal é alcançado com base nos trâmites tributários, independentemente do resultado contabilístico.

No que respeita a práticas contabilísticas na Europa, pode ser feita uma distinção clara entre países de influência anglo-saxónica e países de influência continental. Enquanto os primeiros manifestam uma independência entre as duas áreas, na medida em que cada uma tem o seu sistema normativo, os segundos aceitam uma relação clara entre a contabilidade e a fiscalidade (Nobes, 2002).

Estudos realizados por Blake et al. (1997) estabelecem uma relação entre esta classificação e a quantidade de informação financeira divulgada. Segundo os autores, os países com influência anglo-saxónica têm tendência a divulgar mais as suas informações financeiras, em oposição aos países influenciados pela Europa continental, que preferem manter uma maior confidencialidade no que respeita à divulgação de informação.

No que diz respeito aos países anglo-saxónicos, é importante ter em conta que a relação entre a contabilidade e a fiscalidade nem sempre foi linear ao longo do tempo e foram realizados vários estudos que revelam a evolução histórica deste tema. Um grande alvo de estudo foram os Estados Unidos da América, onde começou por existir uma dependência total entre as duas áreas, em 1913, ano de introdução do imposto sobre o rendimento como um imposto permanente. Contudo, essa ligação acentuada começou a ser posta em causa na década de 80, quando começaram a existir visíveis manipulações de resultados contabilísticos que eram utilizados para fins fiscais, o que culminou na independência entre a contabilidade e a fiscalidade, na década seguinte. (Porcano e Tran, 1998).

Em Portugal, a relação entre as duas áreas tem vindo a ser notória desde o início do século XX, quando o lucro tributável era apurado partindo do lucro contabilístico e aplicando apenas alguns ajustamentos. Tal ocorre até aos dias de hoje, sendo privilegiado o modelo de dependência parcial embora, por vezes, este seja posto em causa em temas como a depreciação de ativos, em que a relação entre a contabilidade e a fiscalidade é muito mais acentuada (Sampaio, 2000).

A harmonização das normas contabilísticas e fiscais é um tema que envolve muita controvérsia, na medida em que muitos autores dividem as suas opiniões em argumentos a favor e contra esta harmonização. Na atualidade, a tendência crescente de globalização dos mercados faz com que a existência de harmonia entre as normas contabilísticas dos vários Estados seja cada vez mais necessária, de forma a ser possível tornar a linguagem contabilística universal, compreendida por todos os *stakeholders*. No entanto, a fiscalidade não segue a mesma tendência, visto que é um mecanismo de controlo financeiro do Estado, os quais apresentam necessidades específicas distintas (Borrego, A. & Lopes, C. & Ferreira, C., 2012; Borrego, A. & Carreira, F., 2020).

As diferenças de objetivos originam posições díspares dos intervenientes. Por um lado, os autores que se posicionam a favor da harmonização entre a contabilidade e a fiscalidade, defendem-no pois acreditam que, dessa forma: seria possível mitigar a agressividade fiscal (Hanlon, 2020); haveria uma simplificação do procedimento e auditoria fiscal (Blake et al., 1997); existiria um aumento da transparência e uma redução da manipulação de resultados (Freedman, 2008); e uma diminuição do aproveitamento por parte dos gestores das empresas no que respeita à manipulação fiscal, com as autoridades fiscais a conseguirem inspecionar de uma melhor forma os lucros reportados pelas empresas (Desai (2005); Desai & Dharmapala, 2009).

Por outro lado, na posição contrária, autores como Green (1995) defendem que: as duas áreas têm objetivos bastante diferentes, o que as impossibilita de ter referenciais idênticos e se traduz numa incompatibilidade da legislação fiscal com a normalização contabilística (Sampaio, 2000); as regras fiscais podem ter um efeito de distorcer as demonstrações financeiras (Blake et al., 1997); a manipulação de resultados contabilísticos pode ser potenciada, de forma a reduzir a tributação (Addeh, 2016); e, os governos podem acabar por exercer demasiada influência sobre a contabilidade financeira (Hanlon, 2020).

Independentemente da bondade de qualquer das posições, é importante reconhecer que a contabilidade e a fiscalidade apresentam conceitos de resultados distintos: o resultado líquido do período e o lucro tributável/prejuízo fiscal. Estes dois resultados são apurados com diferentes objetivos: o resultado líquido do período é apurado de forma que os gestores informem todos os interessados externos (*stakeholders*) acerca do desempenho económico da empresa; o lucro tributável/prejuízo fiscal é determinado para cálculo da coleta e, conseqüentemente, aumento das receitas do Estado, utilizadas para fins públicos (Hanlon, 2020).

As divergências entre resultados contabilísticos e fiscais podem ter inerentes algumas razões, das quais: as normas e leis associadas à contabilidade e à fiscalidade respetivamente são distintas, na medida em que o resultado contabilístico é apurado com alguma subjetividade, em oposição ao lucro tributável, que segue regras mais objetivas; a gestão de resultados, visto que a contabilidade permite critérios alternativos de registo, dando oportunidade à manipulação de resultados de forma a atingir objetivos e influenciar a situação real da empresa, enquanto que a fiscalidade reduz esse número de critérios e aposta na objetividade; a gestão fiscal, em que os gestores manipulam as ambiguidades da legislação fiscal, de forma a reduzir a carga fiscal e o pagamento de impostos (Ferreira et al., 2012; Marques et al., 2016; Formigoni et al., 2009).

Estas diferenças entre resultados podem ser temporárias ou permanentes. As diferenças temporárias manifestam-se quando o valor aceite para efeitos fiscais de um ativo ou passivo é diferente do valor reportado nas demonstrações financeiras e, essa diferença, resulta num lucro ou dedução fiscal aquando da reversão. Por outras palavras, os valores são igualmente reconhecidos na contabilidade e na fiscalidade, a única divergência é o momento do seu reconhecimento. As diferenças permanentes, por outro lado, manifestam-se quando os rendimentos e gastos contabilísticos não são considerados para efeitos fiscais (PwC, 2022).

1.4 Tratamento Fiscal das locações em sede de IRC

O tratamento fiscal em sede de IRC dos bens objeto de contratos de locações encontra-se presente no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (CIRC) e no Decreto Regulamentar nº25/2009, de 14 de setembro.

Concretamente, no que respeita ao IRC, o Decreto Regulamentar nº25/2009, de 14 de setembro, contempla um artigo específico para as locações financeiras (artigo 13º). Neste artigo, é possível constatar que as depreciações ou amortizações dos bens objeto de locação financeira são gastos do período de tributação dos respetivos locatários, sendo-lhes aplicável o regime geral.

O regime geral, no que respeita às depreciações encontra-se previsto nos artigos 29º a 34º do CIRC.

O artigo 29º do CIRC faz referência aos elementos depreciables ou amortizáveis que são aceites como gastos, dos quais se destacam: ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis; e, os ativos biológicos não consumíveis e as propriedades de investimento.

O artigo 34º do CIRC, em contrapartida, faz referência às depreciações e amortizações que não são aceites para efeitos fiscais, com destaque para elementos do ativo não sujeitos a depreciação, a parte dos imóveis que diga respeito ao valor dos terrenos e, parte do custo das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, sob certas condições.

No entanto, com a entrada em vigor da IFRS 16, defende Santos, A. (2019, p.1), que o conceito de locação sofreu uma pequena alteração. Uma locação passou a ser “*um contrato, ou parte de um contrato, que transfere o direito de uso de um bem (o “ativo subjacente”), por um período de tempo em troca de um valor*”. Neste sentido, a autora faz referência a este novo conceito, que outrora ainda não tinha sido explorado – o ativo subjacente – que pode gerar “confusão” no que diz respeito ao tratamento fiscal.

Considerando o termo “depreciação” na IFRS 16, um ativo sob direito de uso deveria ser tratado como um ativo fixo tangível ou uma propriedade de investimento. Caso contrário, para ser reconhecido como um ativo intangível, o termo utilizado teria de ser “amortização”. No entanto, e como a IFRS 16 não clarifica a natureza do ativo, questiona-se a possibilidade da existência de uma nova categoria, não contemplada na legislação

fiscal. A ser assim, questiona-se se a potencial depreciação do ativo sob direito de uso é “*relevante para efeitos fiscais*”. (Santos, A., 2019).

No entanto, não existindo uma forma clara e objetiva de reconhecer, fiscalmente, os ativos que resultam dos contratos de locação, ainda Santos, A. (2019) refere que “*o Código do IRC consagra sempre uma solução de enquadramento, que no caso, é o do pleno acolhimento do regime contabilístico, até que o legislador pretenda consagrar uma solução legislativa inovadora*”. Por outras palavras, por falta de clareza da lei, aceitam-se os registos contabilísticos no seu todo, assumindo-se uma dependência total da fiscalidade à contabilidade. A este propósito o número 1 do artigo 17º do CIRC é claro “*O lucro tributável é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código*”, não havendo correções expressas no CIRC, prevalece a contabilidade.

Face a esta ausência de objetividade na lei, em sede de IRC, em relação às alterações provocadas pela IFRS 16, o que impossibilita as partes da relação jurídica tributária de efetuar e inspecionar de forma objetiva o tratamento fiscal dos bens subjacentes aos contratos de locação, sentiu necessidade a Autoridade Tributária (AT) de emitir um entendimento – a Circular nº7/2020, a 13 de agosto.

Entende a AT nesta circular que os ativos sob direito de uso são considerados, para efeitos fiscais, ativos intangíveis sujeitos a deperecimento. As amortizações dos ativos sob direito de uso devem seguir o tratamento contabilístico com os ajustamentos fiscais, seguindo o modelo de dependência parcial e o método de amortização a utilizar na mensuração subsequente será o método da linha reta. Não prevendo o Decreto Regulamentar nº 25/2009 taxas de amortização para os ativos sob direito de uso, deve proceder-se de acordo com o princípio da utilidade económica do funcionamento dos bens em causa, atendendo às tabelas I e II relativas aos ativos subjacentes (Circular nº 7/2020 & Deloitte, 2020).

Ora este entendimento coloca em evidência contingências que podem surgir na relação entre a contabilidade e a fiscalidade.

Em primeiro lugar, importa chamar à colação que um dos princípios que a legislação fiscal necessita de se conformar é o princípio da legalidade, o qual tem subjacente a auto

tributação, corporizada pela reserva de lei parlamentar, prevista nos artigos 165.º n.º 1 alínea i) e 103.º n.º 2 – Constituição da República Portuguesa (CRP), ou seja, é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos, sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas, salvo autorização ao Governo. Assim, um entendimento da AT apenas a condiciona a ela e não aos locatários, não sendo, deste modo, suficiente para preencher qualquer vazio legal existente.

Depois, porque o entendimento aponta para o ativo sob direito de uso ser considerado ativo intangível e tal será congruente apenas se o ativo subjacente for contabilizado separadamente, ou for um ativo intangível, de facto, para efeitos contabilísticos. Aqui, quer se considere aplicável o n.º 3 do artigo 5.º, quer o código 2475 da tabela II, ambos do Decreto Regulamentar nº 25/2009, tudo aponta para o princípio da utilidade económica *tout court*, sendo a taxa de amortização determinada em função do período em que tiver lugar a utilização exclusiva, neste caso, o período do contrato de locação.

Caso diferente é se não for apresentado separadamente, mas for incluído com restantes ativos da mesma natureza e estes forem ativos fixos tangíveis, ou propriedades de investimento, uma vez que as tabelas I e II do Decreto Regulamentar nº 25/2009 preveem taxas de depreciação específicas que são, em muitos casos, muito mais baixas do que as que resultariam do período do contrato de locação, podendo limitar a depreciação plena do custo do ativo sob direito de uso.

Adicionalmente, colocam-se questões fiscais relativas à transição da IAS 17 para a IFRS 16. A transição para o reconhecimento previsto na IFRS 16, de contratos de locação operacional em curso, que estivessem a ser reconhecidos sob a IAS 17, pode gerar variações patrimoniais positivas ou negativas de impactos materiais. O entendimento da AT, vertido na Circular nº 7/2020, aceita a sua concorrência para a determinação do lucro tributável, com a ressalva de que os montantes de variações patrimoniais a considerar e que tenham por base os registos contabilísticos nas contas de resultados transitados, ou outras contas de capitais próprios, decorrentes da aplicação do regime transitório previsto no Apêndice C da IFRS 16, devem corresponder à consideração para este efeito das amortizações fiscais dos ativos sob direito de uso, referentes a períodos anteriores, que resultariam da aplicação da IFRS 16 que não foram considerados para apuramento do lucro tributável nesses períodos. No fundo, para variações patrimoniais que se refiram a amortizações acumuladas de exercícios anteriores, existe a necessidade de analisar o

tratamento fiscal que estas teriam no ano de reconhecimento, caso tivesse sido aplicada a nova norma. “A AT não se pronuncia relativamente ao tratamento “retrospetivo” a dar às demais componentes” (Santos, A., 2019 p.1).

Finalmente, entende ainda a AT, mas podendo ser rebatível pelo locatário pelas razões atrás expressas, que apenas os contratos de locação financeira são relevantes para efeitos do regime de reinvestimento previsto no artigo 48º do CIRC, os gastos com juros são consideráveis para efeitos do artigo 67.º do CIRC e, portanto, limitáveis quanto à sua dedutibilidade e os gastos relacionados com contratos de locação abrangidos pela IFRS 16, incluindo os juros sobre o passivo de locação, que tenham como ativo subjacente viaturas previstas no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, estão sujeitos a tributação autónoma.

Face ao exposto, facilmente se pode postular que existem questões por clarificar sobre este tema, na medida em que o enquadramento fiscal em sede de IRC não está totalmente esclarecido, os contribuintes continuam a manifestar as suas dúvidas perante a AT, que se tem negado a pronunciar (Deloitte, 2020).

Em 2024, coube à AT voltar a intervir, devido às divergências criadas pela Circular nº7/2020, nomeadamente no que toca às taxas de amortização aplicáveis aos ativos sob direito de uso (ponto 9). Este constrangimento era bastante notório em situações em que o período de vida útil dos ativos subjacentes era superior ao prazo do contrato de locação, visto que a amortização aceite para efeitos fiscais dos ativos era inferior à amortização que resultava do prazo do contrato (Farinha & Cardoso, 2024).

Desta forma, a AT pronunciou-se, publicando a direção de serviços do IRC um novo entendimento - a Circular nº3/2024, de 3 de março – reescrevendo o ponto 9 da Circular nº7/2020. Este entendimento refere que, no caso da locação não transferir a propriedade do ativo ao locatário no fim do prazo do contrato, nem existir a possibilidade de exercer uma opção de compra, os ativos sob direito de uso devem ser amortizados desde a data de entrada em vigor da locação ou até ao fim da vida útil do mesmo, ou até ao final do prazo do contrato, no caso de este ser inferior (Farinha & Cardoso, 2024); Circular n.º3/2024)

Na sequência desta alteração do entendimento da AT, o tratamento fiscal passa, para esta, a coincidir com o tratamento contabilístico previsto na IFRS 16 e as entidades não precisam de acrescentar ao seu lucro tributável o valor correspondente a amortizações que

excedam as taxas previstas para os ativos subjacentes e podem, ainda, recuperar o IRC pago em excesso no passado (Farinha & Cardoso, 2024).

Ainda assim, mesmo considerando os méritos da nova circular, a AT pronunciou-se tarde e resta saber qual é o efeito desta decisão tardia. É possível que muitos locatários contestem eventuais correções fiscais, o que aumentará consequentemente a litigância fiscal. Assim, questiona-se se não está na hora do legislador fiscal se pronunciar definitivamente sobre esta matéria.

Mas, mais relevante, e partindo da conclusão anterior de que o comportamento do normalizador é ir ao longo do tempo fazendo correções às suas normas, de modo a adaptá-las às opções contabilísticas que vão sendo tomadas pelos preparadores, na busca da maximização dos seus benefícios e minimização dos seus custos, é se o legislador fiscal não necessita de ser bastante mais tempestivo na emissão de legislação fiscal que se coadune com as alterações que vão ocorrendo na vertente contabilística. Não o fazer, num modelo de dependência parcial é, como parece ilustrar o tema das locações, criar injustiça fiscal, com tratamentos fiscais distintos para as mesmas situações contabilísticas, e, como subproduto desta injustiça, um consequente aumento eventual de processos judiciais entre o sujeito passivo e o Estado Português.

Quadro 1.3 | Resumo do tratamento fiscal das locações

TRATAMENTO FISCAL DAS LOCAÇÕES	
CIRC	– Depreciações e Amortizações de ativos (Artigo 29º a 34º)
DR nº 25/2009	– Locações Financeiras (Artigo 13º)
Circular nº 7/2020	
Ativo sob direito de uso	– Deve ser tratado como um ativo intangível sujeito a deprecimento
Regime Fiscal/ Método Fiscal das Amortizações	– Devem seguir o modelo de dependência parcial – Mensuração Subsequente: Método da linha reta
Taxas de Amortização	– Deve proceder-se de acordo com o Princípio da utilidade económica (tabelas I e II), de acordo com o prazo do contrato de locação
Contratos em curso	– As variações patrimoniais positivas ou negativas que resultem da IFRS 16 concorrem para o Lucro Tributável
Reinvestimento	– Apenas as Locações Financeiras são relevantes para efeitos do Regime de Reinvestimento
Gastos de Financiamento Líquidos	– Gastos com juros consideráveis para efeitos do artigo 67º do CIRC
Tributação Autónoma (TA)	– Gastos relacionados com contratos de locação que tenham como ativo subjacente viaturas previstas no nº3 do artigo 88º do CIRC estão sujeitos a TA.
Circular nº 3/2024	
Taxas de Amortização (reescrito da Circular nº 7/2020)	– Os ativos sob direito de uso devem ser amortizados desde a data de entrada em vigor do contrato até ao fim da sua vida útil ou até ao final do prazo do contrato, no caso de este ser inferior

Fonte: elaboração própria

Capítulo 2: Metodologia

A presente dissertação foi desenvolvida com o objetivo de evidenciar as consequências que surgem da falta de adaptação, em tempo oportuno, da legislação fiscal às mudanças nas Normas de Contabilidade (neste caso específico, nas IFRS). Neste caso concreto, procurou-se entender as consequências da falta de preparação e evolução do tratamento fiscal das locações aquando da implementação da IFRS 16, nomeadamente em empresas portuguesas cujas ações se encontram cotadas em bolsa, ou seja, empresas que utilizam as normas internacionais de relato financeiro (IFRS) como referencial de elaboração das suas demonstrações financeiras.

Selecionou-se, dentro do universo das empresas portuguesas com ações sujeitas à cotação em bolsa, duas empresas cujo tratamento contabilístico fosse idêntico, nomeadamente no que à transição para a IFRS 16 diz respeito, mas com opções de tratamento fiscal assumidamente distintas. Tal permite avaliar se existem divergências materiais, mesmo quando o normativo contabilístico e a legislação fiscal aplicável são idênticos. Após a análise das demonstrações financeiras destas empresas e identificado o tratamento assumido em termos fiscais, realizaram-se alguns contactos preliminares que culminaram com a seleção das empresas X e Y.

Assim, a análise empírica realizou-se através do estudo de duas grandes empresas portuguesas – X e Y – que serviram como exemplo para verificar diferentes formas de tratamento fiscal das locações e apurar o impacto fiscal, em sede de IRC, das mesmas.

A recolha de informação foi feita com base numa metodologia mista (quantitativa e qualitativa).

Numa fase inicial, procedeu-se a uma análise das demonstrações financeiras de algumas empresas portuguesas com ações cotadas em bolsa, de forma a escolher as que melhor se adequavam para este estudo. E, em segundo lugar, procedeu-se a uma análise mais detalhada das demonstrações financeiras das duas empresas selecionadas. Foram recolhidas, através dos respetivos *sites*, as demonstrações consolidadas de 2019, o primeiro ano de adoção da IFRS 16, e foram analisadas as rubricas e divulgações relevantes no âmbito desta norma e da transição face à norma anterior.

Foi obtida informação sobre a opção de cada uma das empresas no que respeita ao método contabilístico adotado na contabilização da transição da IAS 17 para a IFRS 16. Verificou-se que ambas as empresas usaram o método retrospectivo completo, ou seja, ambas aplicaram a IFRS 16 pela primeira vez no ano de 2019, mas, para efeitos comparativos, foi como se esta norma sempre tivesse sido aplicada. Tal implicou uma reexpressão das respetivas demonstrações financeiras do período de relato anterior. Desta forma, procedeu-se à análise dos ajustamentos provenientes da nova norma que deram origem a valores reexpressos do ano de 2018, bem como os impactos provocados pelos mesmos no relato financeiro de 2019.

Numa fase posterior, realizaram-se entrevistas semiestruturadas e em profundidade, uma vez que seguiram um guião previamente estruturado, específico para cada entidade, elaborado com base na informação recolhida na fase anterior, mas privilegiando um espaço para o entrevistado intervir sempre que achasse pertinente.

Estas entrevistas foram divididas em duas secções principais: a primeira, numa vertente contabilística, com questões introdutórias e gerais sobre a IFRS 16 e o processo de transição; e, a segunda, numa vertente fiscal, com questões específicas sobre o tratamento fiscal adotado por cada empresa.

O primeiro contacto com as entidades foi feito via e-mail, no dia 16 de abril, com a solicitação de realização de entrevistas aos respetivos diretores de contabilidade. O *feedback* foi rápido e bastante positivo, na medida em que ambos se mostraram disponíveis em colaborar com esta temática e fornecer as informações necessárias para sustentar a presente dissertação. Tendo em conta a disponibilidade dos intervenientes, procedeu-se à marcação das entrevistas.

A primeira entrevista foi realizada no dia 30 de abril de 2024 com a consultora fiscal da empresa X e a segunda entrevista no dia 21 de maio de 2024 com a responsável pelo departamento de contabilidade da empresa Y. Ambas foram realizadas online, via *Microsoft Teams*, e tiveram uma duração aproximada de uma hora.

As entrevistas tiveram início com uma breve apresentação dos elementos, onde foram descritas as funções que desempenham e os percursos académicos/profissionais e foi também feito o enquadramento das entidades relativamente aos setores onde operam.

Para completar esta fase introdutória, o entrevistador descreveu o âmbito da entrevista e evidenciou a relação com os objetivos da presente dissertação. De realçar que, dado o cariz confidencial da reunião, foi mencionado que nenhuma informação seria utilizada sem consentimento prévio de ambas as partes.

Numa segunda fase, o foco recaiu sobre o tema central desta dissertação – a IFRS 16. Neste sentido, procurou-se obter um *feedback* geral sobre a transição para a IFRS 16, as razões que estiveram subjacentes à escolha do método de transição adotado, as maiores dificuldades do processo de transição da IAS 17 para a IFRS 16 e a metodologia utilizada para as enfrentar. Por último, foi abordada também a perceção atual da norma (cinco anos mais tarde), nomeadamente se o objetivo da mesma está a ser cumprido.

De seguida, abordou-se a IFRS 16 numa vertente fiscal, onde se procurou obter *feedback* sobre as Circulares emitidas na sequência da nova norma contabilística, compreender os ajustamentos feitos para efeitos de liquidação do IRC e respetivas motivações por detrás destes ajustamentos e as perspetivas de futuro para o tratamento fiscal a adotar.

Com o conteúdo extraído através da metodologia utilizada, espera-se compreender e comparar os dois tratamentos fiscais distintos, para uma mesma realidade contabilística, de forma que seja possível aferir os impactos de cada opção no IRC de cada uma das empresas, comprovando assim um eventual défice de suficiência e clareza na lei fiscal, nomeadamente em períodos de alteração das normas contabilísticas.

Capítulo 3: Resultados

Seguidamente, apresenta-se o efeito da IFRS 16 nas demonstrações financeiras das duas entidades em análise, destacando as rubricas mais afetadas e o *feedback* obtido nas entrevistas sobre a implementação da norma no ano de transição.

Apresenta-se, ainda, o efeito da transição para a IFRS 16 na determinação do Lucro Tributável, onde se caracterizam as opções fiscais adotadas pela empresa X e pela empresa Y e se realiza uma análise a cada uma delas, de forma a apurar e comparar, em valor absoluto, o impacto individual no imposto sobre o rendimento.

Por último, e tendo em conta esta análise, são dissecados os resultados obtidos, com especial foco na ambiguidade atual do tratamento fiscal desta norma contabilística e são realçadas as principais diferenças entre as opções fiscais adotadas.

3.1 Efeito da IFRS 16 nas Demonstrações Financeiras

3.1.1. Demonstrações Financeiras da empresa X

Foi analisado o Relatório e Contas de 2019 da empresa X, de forma a apurar os principais efeitos da IFRS 16 nas demonstrações financeiras, no primeiro ano de adoção da mesma. Especificamente, analisou-se a demonstração da posição financeira consolidada, onde foi possível identificar detalhadamente os valores dos ativos, passivos e capitais próprios da empresa X, distinguindo-se os valores reportados a 31 de dezembro de 2018 e os valores reexpressos *a posteriori*, face aos ajustamentos da nova norma contabilística.

De acordo com a informação apresentada na demonstração da posição financeira consolidada da empresa X, e no que diz respeito aos ativos, as rubricas de ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis sofreram uma redução de cerca de 27 (3%) e 46 (4%) milhões de euros, respetivamente. Foi também adicionada uma nova rubrica – Direitos de uso – onde se incluíram todos os ativos provenientes de contratos de locações, totalizando um valor de 200 milhões de euros, o que representa 6% do total do ativo

existente antes da aplicação da IFRS 16. O aumento no total do ativo proveniente da aplicação da IFRS 16 na data de transição é de 133 milhões de euros (5%), o que se justifica pelo facto de se passar a considerar ativos provenientes de locações, que anteriormente eram reconhecidas como locações operacionais.

No passivo, o maior impacto da norma fez-se sentir nos empréstimos obtidos (correntes e não correntes). Nos empréstimos correntes, o aumento foi de cerca de 125 milhões (14%) e, nos empréstimos não correntes de cerca de 39 milhões (16%). O aumento do passivo proveniente da aplicação da IFRS 16 na data de transição é de 164 milhões de euros (9%), que resulta do reconhecimento das novas responsabilidades com os contratos de locações, que anteriormente se encontravam fora da demonstração da posição financeira.

Tendo o ativo aumentado 133 milhões de euros e o passivo 164 milhões de euros, esta alteração teve um impacto negativo no capital próprio de cerca de 30 milhões de euros (3% do total do capital próprio pré-implementação da IFRS 16), indiciando que o efeito acumulado no início do período mais antigo apresentado das depreciações/amortizações dos ativos com direito a uso é mais intenso, que a diminuição do passivo de locação, gerando-se assim uma variação patrimonial negativa. Ainda relativamente ao capital próprio, o ajustamento mais significativo foi na rubrica de reservas e resultados acumulados, registando-se uma diminuição de cerca de 27 milhões de euros (30% do valor retido até a implementação da IFRS 16).

Analizou-se, ainda, a demonstração consolidada dos resultados por natureza da empresa X, onde foi possível indicar detalhadamente os rendimentos e ganhos e os gastos e perdas da empresa, distinguindo-se os valores reportados a 31 de dezembro de 2018 e os valores reexpressos *a posteriori*, face aos ajustamentos da nova norma contabilística.

De acordo com a demonstração consolidada dos resultados por natureza da empresa X, as rubricas de Custos Diretos e Fornecimentos e Serviços Externos (FSE) sofreram uma diminuição de cerca de 6 milhões de euros (1%) e de 26 milhões de euros (18%), respetivamente, mas, a rubrica de depreciações, amortizações e perdas por imparidade aumentou correspondentemente cerca de 31 milhões de euros (8%). Estas alterações devem-se à transferência de custos de locações operacionais das primeiras rubricas para depreciações dos ativos sob direito de uso.

Os custos de financiamento aumentaram cerca de 8 milhões de euros (51%), devido à introdução dos encargos relativos aos passivos de locação.

Consequentemente, o resultado antes de impostos diminuiu cerca de 5 milhões de euros (3%), impacto amortecido pela redução do imposto sobre o rendimento em cerca de 2 milhões (6%). Face ao exposto, o resultado líquido sofreu uma diminuição de cerca de 4 milhões de euros (2,5%).

3.1.2 Demonstrações Financeiras da empresa Y

Foi analisado o Relatório e Contas de 2019 da empresa Y, de forma a apurar os principais efeitos da IFRS 16 nas demonstrações financeiras, no primeiro ano de adoção da mesma. Especificamente, analisou-se a demonstração da posição financeira consolidada, onde foi possível identificar detalhadamente os valores dos ativos, passivos e capitais próprios da empresa Y, distinguindo-se os valores reportados a 31 de dezembro de 2018 e os valores reexpressos *a posteriori*, face aos ajustamentos da nova norma contabilística.

De acordo com a demonstração da posição financeira consolidada da empresa Y, e no que diz respeito aos ativos, a rubrica de ativos fixos tangíveis sofreu um aumento de cerca de 82 milhões de euros (45%). Este aumento resultou do reconhecimento dos ativos sob direito de uso provenientes dos contratos de locação, exigidos pela nova norma. Adicionalmente, verificou-se também um aumento do imposto a receber de cerca de 4 milhões de euros (355%), fruto da opção fiscal de dar à tributação o efeito dos impactos da transição para a IFRS 16, que veremos mais à frente. O aumento no total do ativo proveniente da aplicação da IFRS 16 na data de transição é assim de cerca de 86 milhões de euros (5%), o que se justifica maioritariamente pelo facto de se passar a considerar ativos provenientes de locações, que anteriormente eram reconhecidas como locações operacionais.

No passivo, o impacto da norma fez-se sentir nos financiamentos obtidos (correntes e não correntes). Nos financiamentos obtidos correntes, o aumento foi de cerca de 21 milhões (315%), e, nos empréstimos não correntes, de cerca de 77 milhões (321%). O aumento no total do passivo proveniente da aplicação da IFRS 16 na data de transição é de 97 milhões de euros (6%), que resulta do reconhecimento das novas responsabilidades

com os contratos de locações, que anteriormente se encontravam fora da demonstração da posição financeira.

Tendo o ativo aumento 86 milhões de euros e o passivo 97 milhões de euros, esta alteração teve um impacto negativo no capital próprio de cerca de 11 milhões de euros (7% do total do capital próprio pré-implementação da IFRS 16), indiciando, e em linha como o verificado na empresa X, que o efeito acumulado no início do período mais antigo apresentado das depreciações/amortizações dos ativos com direito a uso é mais intenso, que a diminuição do passivo de locação, gerando-se assim uma variação patrimonial negativa. Ainda relativamente ao capital próprio, o ajustamento mais significativo foi na rubrica de resultados acumulados, registando-se uma diminuição de cerca de 12 milhões de euros (74% do valor retido até a implementação da IFRS 16).

Analizou-se, ainda, a demonstração consolidada dos resultados por natureza da empresa Y, onde foi possível identificar detalhadamente os rendimentos e ganhos e os gastos e perdas da empresa, distinguindo-se os valores reportados a 31 de dezembro de 2018 e os valores reexpressos *a posteriori*, face aos ajustamentos da nova norma contabilística.

De acordo com a demonstração consolidada dos resultados por natureza da empresa Y, e considerando apenas as reexpressões relacionadas com a IFRS 16, a rubrica de Fornecimentos e Serviços Externos (FSE) sofreram uma diminuição de cerca de 32 milhões de euros (12%), mas a rubrica de depreciações/amortizações e imparidade de investimentos (perdas/reversões) aumentou correspondentemente cerca de 25 milhões de euros (81%). Estas alterações devem-se à transferência de custos de locações operacionais das primeiras rubricas para depreciações dos ativos sob direito de uso.

Os custos de financiamento aumentaram cerca de 4 milhões de euros (73%), devido à introdução dos encargos relativos aos passivos de locação.

Consequentemente, o resultado antes de imposto aumentou em cerca de 3 milhões de euros (8%), impacto amortecido pelo aumento do imposto sobre o rendimento em cerca de 867 milhões de euros (7%). Face ao exposto, o resultado líquido sofreu um aumento de cerca de 2 milhões de euros (10%).

3.1.3 Perceção das empresas sobre a aplicação da IFRS 16 na preparação das demonstrações financeiras

Procurou-se, através das entrevistas realizadas, determinar como as entidades perceberam a transição para a IFRS 16. Foram assim abordadas questões introdutórias e gerais sobre a IFRS 16 e questões que visaram especificamente o processo de transição da IAS 17 para a IFRS 16, as principais dificuldades enfrentadas e os métodos de resolução utilizados. No fundo, procurou-se perceber a receptividade das duas entidades a esta nova norma contabilística, a forma como lidaram, individualmente, na adoção da mesma e o impacto material desta alteração nas demonstrações financeiras.

O *feedback* das duas entidades sobre a aplicação da IFRS 16 na preparação das demonstrações financeiras foi muito semelhante pois, se por um lado, ambas consideraram uma vantagem passar a evidenciar na demonstração da posição financeira todas as responsabilidades com rendas de contratos de locação, por outro, concordaram que a adoção da norma foi um processo complexo, demorado e trabalhoso.

O processo de transição levou as entidades a estudar os dois cenários referidos no ponto 1.2.2: um com efeitos prospetivos e outro com efeitos retroativos. No final, depois de analisados os impactos dos dois cenários, tanto a empresa X como a empresa Y consideraram mais benéfico, do ponto de vista da informação para o utilizador, adotar a abordagem retrospectiva e, neste sentido, foi necessário analisar em detalhe os dados históricos dos contratos de locações das duas entidades. Este foi um trabalho bastante moroso, quer pelo elevado volume de contratos que ambas apresentam, quer, principalmente, pela dificuldade de interpretação dos contratos mais antigos.

A entrevistada da empresa X relatou ter sentido dificuldades com a forma de cálculo exigida pela IFRS 16, e viu a necessidade de contratar serviços de consultoria para desenvolver uma aplicação que fosse capaz de facilitar o cálculo do elevado número de novos contratos.

A entrevistada da empresa Y, por outro lado, relatou que uma das suas principais dificuldades foi a determinação do prazo de locação em situações em que os contratos já estão numa fase de renovação anual, isto é, estão numa fase em que, tanto o locador como o locatário, podem revogar o contrato a qualquer momento. Nestes casos, a empresa optou

por reportar a renovação de 12 meses, fundando-se em razões que a fazem antever o não cancelamento do contrato durante o prazo estipulado.

Em suma, as entrevistadas das duas entidades em análise mostraram-se compreensivas com a adoção contabilística da IFRS 16, no entanto, concordaram que os leitores das demonstrações financeiras enfrentaram algumas dificuldades em analisar as contas com o efeito desta nova norma. Por este motivo, a empresa X optou por reportar resultados antes e depois da implementação da norma nas duas demonstrações financeiras, ou seja, apurou o EBITDA e o EBITDA *after leasings*.

3.2 Efeito da transição para a IFRS 16 na determinação do lucro tributável

3.2.1 Enquadramento Fiscal

Em 2016, foi concretizada a versão final da IFRS 16 – Locações que seria aplicada aos exercícios iniciados em ou após 1 de janeiro de 2019. Esta atualização das IFRS carecia de uma análise por parte do legislador fiscal sobre os impactos da IFRS 16 e, eventualmente, de uma atualização da lei fiscal, algo que não aconteceu. O legislador fiscal não planeou esta alteração, nem definiu de forma clara o tratamento dos bens objetos de contratos de locação em sede de IRC.

Esta escassez de informação levou a que as entidades que utilizam as IFRS tivessem dificuldades na adoção da norma para efeitos fiscais, visto necessitarem de acomodar o tratamento preconizado na nova norma (IFRS 16) à lei fiscal existente. Em 2020, a AT emitiu um entendimento interno, a Circular N°7/2020, com vista a colmatar a falta de legislação apropriada e suficiente. Ainda assim, o texto desta circular revelou-se insuficiente, uma vez que, já em 2024, voltou a emitir uma nova circular – Circular N°3/2024 – a esclarecer o entendimento anterior.

Chama-se aqui à colação a alínea i) do número 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que reserva à Assembleia da República a criação de impostos, sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas. Ora, ainda que as circulares emitidas pela AT fossem

esclarecedoras, estas apenas obrigam a AT e não os contribuintes. Para estes últimos, apenas a Assembleia da República poderá legislar em matéria de impostos.

Desta forma, e passados três anos de adoção da IFRS 16, as entidades continuam a proceder ao tratamento fiscal que consideraram mais adequado, sendo admissível qualquer um que se enquadre dentro da legislação atual.

3.2.2 Caracterização das opções fiscais

Nesta secção, foi possível distinguir nas entidades em estudo, duas opções diferentes, no que toca ao tratamento fiscal da transição para a IFRS 16. Estas opções são o não reconhecimento fiscal da IFRS 16 e consequente anulação de todos os seus efeitos, ou o seu reconhecimento integral, para efeitos fiscais.

3.2.2.1 *Opção 1: Não reconhecimento fiscal da IFRS 16*

A primeira opção pode ser caracterizada como prudente, ou seja, face à falta de clareza da legislação sobre as locações, as entidades consideraram, para efeitos fiscais, como se não tivessem adotado a IFRS 16. Neste caso em concreto, como a lei fiscal não é clara, nem se encontra tipificada na atual legislação qualquer redação que suporte novos tratamentos, prudentemente, procede-se à aplicação da norma, para efeitos contabilísticos, mas desreconhecem-se todos estes efeitos da IFRS 16 na determinação do lucro tributável.

Através da informação recolhida na entrevista, foi possível perceber que a empresa X optou por seguir este cenário, desconsiderando a IFRS 16 para efeitos fiscais.

Para efeitos de liquidação do IRC relativa ao período de transição para a IFRS 16, a empresa X desconsiderou todos os impactos associados à IFRS 16, ou seja, não foram considerados os impactos dos aumentos na rubrica de depreciações, amortizações e perdas por imparidade decorridos dos contratos de locação, e as diminuições nas rubricas de custos diretos, fornecimento e serviços externos e serviços de suporte, sendo relevados os valores antes da reexpressão relativa à IFRS 16. Também se desconsideraram os aumentos de gastos incluídos nas rubricas de financiamentos, nomeadamente os juros

provenientes da adoção da IFRS 16, considerando-se os valores anteriores à reexpressão. Ainda assim, e mais relevante, não foi dada tributação à variação patrimonial negativa proveniente dos efeitos acumulados de todos os períodos anteriores até ao início do período mais antigo apresentado, expressa nos capitais próprios.

A decisão da empresa X baseou-se no facto dos direitos de uso referidos na nova norma não serem especificamente acolhidos no CIRC (não se encontram tipificados como ativos sujeitos a deperecimento pelo número 1 do artigo 29.º do CIRC) e, face a esta ausência de lei, entendeu que deveria desreconhecer os efeitos da adoção da norma do ponto de vista fiscal.

A empresa X não concordou, ainda, com a matéria vertida na primeira circular emitida pela AT – Circular N.º7/2020 – no que toca às depreciações/amortizações dos ativos sob direito de uso. Segundo a circular, estas deveriam ser feitas em função da vida útil do ativo subjacente, o que criaria um problema substancial quando a vida útil do ativo aceite para efeitos fiscais (de acordo com as tabelas (I e II) do Decreto Regulamentar n.º 25/2009) diste significativamente do prazo do contrato de locação. Tal era muito evidente no caso dos imóveis, que poderiam ter 50 anos de vida útil para efeitos fiscais, mas os respetivos contratos de arrendamento apenas 5 anos de duração. Nestas condições, a empresa X optou por não acolher o sugerido na circular e manteve a sua posição até à data da entrevista.

3.2.2.2 Opção 2: Reconhecimento fiscal da IFRS 16

A segunda opção, por outro lado, segue a lógica de que, não existindo outra, aplica-se *ipsis verbis* a legislação existente, nomeadamente o artigo 17.º do CIRC, que considera o lucro tributável ancorado na informação contabilística, corrigível apenas com legislação prevista no próprio código do IRC, se existir. Ora, não se encontrando nada redigido quanto à matéria, é de aplicar a totalidade do tratamento contabilístico, neste caso a IFRS 16 na sua plenitude.

Através da informação recolhida na entrevista, foi possível confirmar que a empresa Y seguiu esta opção, dando relevância fiscal à norma contabilística. Assim, todos os efeitos da reexpressão na demonstração dos resultados, como a diminuição dos fornecimentos e serviços externos, o aumento das depreciações e amortizações e o

aumento dos gastos e perdas financeiras foram considerados para efeitos fiscais e, mais relevante, foi considerada a variação patrimonial negativa proveniente dos efeitos acumulados de todos os períodos anteriores até ao início do período mais antigo apresentado, expressa nos capitais próprios.

3.2.3 Análise das opções fiscais

Para melhor analisar o impacto dos diferentes tratamentos fiscais adotados pelas entidades, e tendo como ponto de partida os Relatórios e Contas de 2018 e 2019 das duas entidades em estudo – X e Y - foi elaborado um quadro para ambas, com as duas opções em análise e o cálculo do respetivo imposto sobre o rendimento, com base nas taxas efetivas e estatutárias dos dois grupos empresariais. Desta forma, o objetivo passa por efetuar uma comparação entre as duas opções existentes e analisar a opção escolhida.

Para a elaboração da simulação, recorreu-se ao Relatório e Contas de 2018 das duas entidades e considerou-se o valor do Resultado Antes de Imposto (RAI) reportado, bem como a variação patrimonial reconhecida no mesmo ano. Através da Nota 15 – Imposto e Taxas, alínea B – Reconciliação da Taxa Efetiva de Imposto do mesmo Relatório e Contas, aferiram-se as taxas efetivas de imposto de cada grupo. A taxa estatutária teve de ser calculada com base na taxa de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (21%) sobre a matéria coletável, acrescido da Derrama Municipal (1,5%) sobre o Lucro Tributável e da Derrama Estadual, de acordo com o referido no artigo 87.º- A do CIRC. Segundo o número 2 deste artigo, se o Lucro tributável exceder os 1.500.000 euros, aplica-se o seguinte:

- Se o valor do Lucro Tributável estiver compreendido entre 7.500.000 euros e 35.000.000 euros, é dividido em duas parcelas: uma de 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3% e outra com o correspondente ao excedente de 7.500.000 euros, ao qual se aplica a taxa de 5%;

- Se o valor do Lucro Tributável for superior a 35.000.000 euros, é dividido em três parcelas: uma de 6.000.000, à qual se aplica a taxa de 3%, outra de 27.500.000 euros, à qual se aplica a taxa de 5%, e outra correspondente ao excedente de 35.000.000 euros, à qual se aplica a taxa de 9%.

Importa referir que, por limitações de informação, considerou-se que o RAI era igual à Matéria Coletável, sem o efeito das variações patrimoniais positivas e negativas, sendo esse valor utilizado para o cálculo do imposto sobre o rendimento, em ambos os cenários.

A opção 1 desconsidera a IFRS 16 para efeitos fiscais. A opção 2 considera a totalidade do tratamento contabilístico da IFRS 16, para efeitos fiscais.

3.2.3.1 Análise das opções fiscais na empresa X

Para o cálculo da opção 1 (que desconsidera fiscalmente os efeitos da IFRS 16 na empresa X na data de transição) considerou-se o valor do RAI inicialmente reportado, sem o efeito da IFRS 16, no valor de 170.178.000 euros e ignorou-se a variação patrimonial negativa reconhecida de 30.273.000 euros. A taxa efetiva de imposto, de acordo com as demonstrações financeiras, foi de 17,20%, por isso, para calcular o imposto sobre o rendimento com base nesta taxa, multiplicou-se a taxa efetiva pelo RAI, obtendo-se um valor de 29.270.616 euros.

$$IRC (Taxa Efetiva) = 170.178.000 \times 17,20\% = 29.270.616\text{€}$$

A taxa estatutária, como referido, foi calculada com base no imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, 21%, na Derrama Municipal, 1,5%, e na Derrama Estadual (calculada à parte).

A Derrama Estadual foi apurada de acordo com o Artigo 87.º - A do CIRC. Como o RAI (e, neste caso, a matéria coletável e o lucro tributável) foi de 170.178.000 euros, aplicou-se uma taxa de 3% a 6.000.000 euros, 5% a 27.500.000 euros e 9% ao excedente de 35.000.000 euros, ou seja, a 135.178.000 euros. Feitos os cálculos, obteve-se um valor de Derrama Estadual de 13.721.020 euros.

Para o cálculo do imposto sobre o rendimento com base na taxa estatutária, multiplicou-se, assim, o RAI pela taxa de 22,5% e adicionou-se o valor correspondente à Derrama Estadual, obtendo-se um valor de 52.011.070 euros.

$$IRC (Taxa Estatutária) = (170.178.000 \times 22,5\%) + 13.721.020 = 52.011.070\text{€}$$

Para o cálculo da opção 2 (que considera fiscalmente os efeitos da IFRS 16 na empresa X na data de transição), considerou-se o valor do RAI reexpresso, já com os

efeitos da IFRS 16, no valor de 164.752.000 euros e uma variação patrimonial negativa representada pela variação dos capitais próprios proveniente da aplicação da IFRS 16, ou seja, 30.273.000 euros. A taxa efetiva reexpressa de imposto foi de 16,70%, logo multiplicou-se a taxa efetiva pelo RAI ajustado pela variação patrimonial negativa, obtendo-se um valor de 22.457.993 euros.

$$IRC (Taxa Efetiva) = (164.752.000 - 30.273.000) \times 16,70\% = 22.457.993\text{€}$$

A taxa estatutária foi calculada com base no imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, 21%, na Derrama Municipal, 1,5% e na Derrama Estadual (calculada à parte).

A Derrama Estadual foi apurada de acordo com o Artigo 87.º - A do CIRC. Como o RAI ajustado pela variação patrimonial negativa (e, neste caso, a matéria coletável e o lucro tributável) foi de 134.479.000 (164.752.000 – 30.273.000) euros, aplicou-se uma taxa de 3% a 6.000.000 euros, 5% a 27.500.000 euros e 9% ao excedente de 35.000.000 euros, ou seja, a 99.479.000 euros. Feitos os cálculos, obteve-se um valor de Derrama Estadual de 10.508.110 euros.

Para o cálculo do imposto sobre o rendimento com base na taxa estatutária, multiplicou-se o RAI ajustado pela variação patrimonial negativa pela taxa de 22,5% e adicionou-se o valor correspondente à Derrama Estadual, obtendo-se um valor de 40.765.885 euros.

$$IRC (Taxa Estatutária) = (134.479.000 \times 22,5\%) + 10.508.110 = 40.765.885\text{€}$$

Resumem-se, no quadro 3.1, os cálculos do IRC (taxa efetiva e estatutária) nas duas opções 1 e 2.

Quadro 3.1. | Impactos materiais da empresa X, caso optasse por reconhecer fiscalmente a IFRS 16 – opção 2 (em euros)

	Opção 1	Opção 2	Diferenças (1-2)	Desvio (%)
Resultado antes de Imposto antes de aplicação da IFRS 16	170 178 000			
Resultado antes de imposto reexpresso após efeitos da IFRS 16		164 752 000		
Variação patrimonial negativa		- 30 273 000		
RAI considerado (matéria coletável para efeitos das simulações)	170 178 000	134 479 000		
IRC calculado com a taxa efetiva	29 270 616	22 457 993	6 812 623	23%
IRC calculado com a taxa estatutária	52 011 070	40 765 885	11 245 185	22%

Fonte: elaboração própria

3.2.2.2 Análise das opções fiscais da empresa Y

Para o cálculo da opção 1 (que desconsidera fiscalmente os efeitos da IFRS 16 na empresa Y na data de transição), considerou-se o valor do RAI inicialmente reportado, sem o efeito da IFRS 16, no valor de 32.397.533 euros. A taxa efetiva de imposto, de acordo com as demonstrações financeiras, foi de 39,37%, logo para calcular o imposto sobre o rendimento com base nesta taxa, multiplicou-se a taxa efetiva pelo RAI, obtendo-se o valor de 12.754.909 euros.

$$IRC (Taxa Efetiva) = 32.397.533 \times 39,37\% = 12.754.908,74\text{€}$$

A taxa estatutária, como referido, foi calculada com base no imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, 21%, na Derrama Municipal, 1,5%, e na Derrama Estadual (calculada à parte).

A Derrama Estadual foi apurada de acordo com o Artigo 87.º - A do CIRC. Como o RAI (e, neste case, a matéria coletável e o lucro tributável) foi de 32.397.533 euros e estava compreendido entre os 7.500.000 e os 35.000.000 euros, utilizou-se a alínea a) do número 2 deste artigo. Aplicou-se uma taxa de 3% a 6.000.000 euros e 5% ao excedente de 7.500.000, ou seja, a 24.897.533 euros. Feitos os cálculos, obteve-se um valor de Derrama Estadual de 1.424.876,65 euros.

Para o cálculo do imposto sobre o rendimento com base na taxa estatutária, multiplicou-se o RAI pela taxa de 22,5% e adicionou-se o valor correspondente à Derrama Estadual, obtendo-se um valor de 8.714.322 euros.

$$IRC (Taxa Estatutária) = (32.397.533 \times 22,5\%) + 1.424.876,65 = 8.714.321,58\text{€}$$

Para o cálculo da opção 2 (que considera fiscalmente os efeitos da IFRS 16 na empresa Y na data de transição), considerou-se o valor do RAI reexpresso, já com os efeitos da IFRS 16, no valor de 35.142.224 euros e a variação patrimonial negativa representada pela variação dos capitais próprios proveniente da aplicação da IFRS 16, ou seja, 10.865.397 euros. A taxa efetiva reexpressa de imposto foi de 38,76%, logo multiplicou-se a taxa efetiva pelo RAI ajustado pela variação patrimonial negativa, obtendo-se um valor de 9.409.698 euros.

$$IRC (Taxa Efetiva) = (35.142.224 - 10.865.397) \times 38,76\% = 9.409.698\text{€}$$

A taxa estatutária foi calculada com base no imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, 21%, na Derrama Municipal, 1,5%, e a Derrama Estadual (calculada à parte).

A Derrama Estadual foi apurada de acordo com o Artigo 87.º - A do CIRC. Como o RAI (e, neste caso, a matéria coletável e o lucro tributável) foi de 24.276.827 euros (35.142.224 – 10.865.397) e estava compreendido entre os 7.500.000 euros e os 35.000.000 euros, utilizou-se a alínea a) do n.º 2 desse artigo. Aplicou-se uma taxa de 3% a 6.000.000 euros e 5% ao excedente de 7.500.000, ou seja, a 16.776.827 euros. Feitos os cálculos, obteve-se um valor de Derrama Estadual de 1.018.841,35 euros.

Para o cálculo do imposto sobre o rendimento com base na taxa estatutária, multiplicou-se o RAI ajustado pela variação patrimonial negativa pela taxa de 22,5% e adicionou-se o valor correspondente à Derrama Estadual, obtendo-se um valor de 6.481.127 euros.

$$IRC (Taxa Estatutária) = (24.276.827 \times 22,5\%) + 1.018.841,35 = 6.481.127,43\text{€}$$

Resumem-se no quadro 3.2 os cálculos do IRC (taxa efetiva e estatutária) nas duas opções 1 e 2.

Quadro 3.2 | Impactos materiais da empresa Y, caso optasse por não reconhecer fiscalmente a IFRS 16 – opção 1 (em euros)

	Opção 1	Opção 2	Diferenças (1-2)	Desvio (%)
Resultado antes de Imposto antes de aplicação da IFRS 16	32,397,533			
Resultado antes de imposto reexpresso após efeitos da IFRS 16		35,142,224		
Variação patrimonial negativa		- 10,865,397		
RAI considerado (matéria coletável para efeitos das simulações)	32,397,533	24,276,827		
IRC calculado com a taxa efetiva	12,754,909	9,409,698	3,345,211	26%
IRC calculado com a taxa estatutária	8,714,322	6,481,127	2,233,195	26%

Fonte: elaboração própria

3.3 Discussão dos Resultados

Da análise às duas opções de tratamento fiscal na empresa X e na empresa Y resulta que, perante uma insuficiência ou falta de clarificação da legislação fiscal, de um mesmo facto contabilístico, tratado com as mesmas políticas contabilísticas, pode resultar uma tributação distinta, em sede de IRC.

A empresa X optou por desconsiderar os efeitos da norma contabilística (opção 1) para efeitos fiscais. Deste modo, e no âmbito da simulação efetuada para efeitos deste

estudo, poderiam ter liquidado um IRC de 29.270.616 euros, calculado com base na taxa efetiva, que representaria 52.011.070 euros, se calculado com a taxa estatutária. Ora, se tivesse optado por considerar os efeitos da IFRS 16 teria liquidado um IRC de 22.457.993 euros calculado com base na taxa efetiva, que representaria 40.765.885 euros se calculado com a taxa estatutária. A diferença entre as duas opções ascende a 6.812.623 euros e a 11.245.185 euros, se calculado com a taxa efetiva ou estatutária, respetivamente.

Por outro lado, a empresa Y optou por considerar os efeitos da norma contabilística (opção 2) para efeitos fiscais. Deste modo, e no âmbito da simulação efetuada para efeitos deste estudo, poderiam ter liquidado um IRC de 9.409.698 euros, calculado com base na taxa efetiva, que representaria 6.481.127 euros se calculado com a taxa estatutária. Ora, se tivessem optado por desconsiderar os efeitos da IFRS 16 teriam liquidado um IRC de 12.754.909 euros, calculado com base na taxa efetiva, que representaria 8.714.322 euros, se calculado com a taxa estatutária. A diferença entre as duas opções ascende a 3.345.211 euros e a 2.233.195 euros, se calculados com base na taxa efetiva ou estatutária, respetivamente.

As diferenças entre as duas entidades em valor absoluto são bastante distintas, porque a sua dimensão é diferente, no entanto, se analisarmos os desvios em percentagem, eliminando com isso o efeito da dimensão, podemos constatar que as diferenças entre a opção 1 e 2, no caso do IRC calculado com a taxa efetiva, representam 23% e 26% do total do imposto no caso da empresa X e da empresa Y, respetivamente. Essas mesmas diferenças, no caso do IRC calculado com a taxa estatutária, representam 22% e 26% do total do imposto no caso da empresa X e da empresa Y, respetivamente. Como falamos sempre de valores entre os 22% e os 26% é possível afirmar que, nestas entidades, e no âmbito da simulação efetuada, mais de um quinto do imposto (IRC) liquidado nestes períodos respeita à opção por desconsiderar (opção 1), ou considerar (opção 2) os efeitos da IFRS 16 para efeitos fiscais.

Não é propósito da presente investigação dirimir argumentos sobre qual a melhor opção, se considerar, ou não, os efeitos da IFRS 16 para efeitos fiscais. Ambas têm seguramente virtudes e inconvenientes, pontos a favor e contra. Parece ser mais relevante assinalar o facto de existirem dois tratamentos fiscais para um único facto contabilístico, contabilizado com uma única política contabilística. Imagine-se que a empresa X (empresa Y) teria optado por considerar (desconsiderar) os efeitos da IFRS 16, nada na entidade teria alterado, o seu contexto económico e financeiro permanecia imutável, bem

como a sua aplicação das normas contabilísticas, neste caso a IFRS 16, ainda assim, a liquidação do seu IRC tinha sofrido uma diminuição (aumento) de cerca de um quinto do valor.

Esta arbitrariedade levanta ainda uma questão adicional, dois sujeitos passivos exatamente idênticos podem liquidar um valor diferente de IRC, apenas pela opção de considerar, ou não, o efeito da IFRS 16, o que fere o princípio constitucional do direito fiscal da igualdade.

Conclusão

A questão dirimida nesta investigação nasce do facto do normalizador contabilístico ter a necessidade constante de produzir ajustamentos ao normativo, complementando-o e adaptando-o. Pretende-se proteger os utilizadores dos comportamentos de maximização da relação de benefícios/custos por parte de alguns preparadores, eventualmente menos éticos, aquando da escolha das suas políticas contabilísticas. Esses preparadores, ignorando frequentemente o espírito da norma, restringem-se à sua letra, optando por tratamentos contabilísticos que não favorecem os utilizadores, com mais e melhor informação financeira, mas sim os seus próprios interesses.

Deste modo, procurou-se saber se em ambientes onde existe dependência da fiscalidade perante a contabilidade, como é o caso português, esta necessidade de adaptação deve ser extensível ao legislador fiscal, caso contrário correr-se-á o risco do mesmo facto contabilístico, tratado com as mesmas políticas contabilísticas, permitir diferentes abordagens fiscais. A existir uma insuficiência de adaptação, para além de não se aderir ao princípio constitucional da igualdade entre todos os sujeitos passivos da relação jurídica tributária, com perda de receita fiscal nuns casos, ou excesso de tributação noutros, possibilita-se um eventual incremento da litigância fiscal.

Para tal, utilizou-se o exemplo da transição da IAS 17 para a IFRS 16. Também nesta matéria, o normalizador identificou que a anterior norma (IAS 17) permitia aos preparadores considerar um número excessivo de locações como operacionais e com isso expurgar da demonstração da posição financeira ativos e mais significativamente passivos.

Deste modo, o IASB emitiu a IFRS 16 a qual foi aplicada em Portugal pelas empresas sujeitas às IFRS, nomeadamente as empresas com títulos admitidos à negociação, nas suas demonstrações financeiras consolidadas.

No entanto, o legislador fiscal não procedeu a qualquer alteração dos seus instrumentos jurídicos, o que gerou um conjunto de dúvidas sobre os tratamentos fiscais a seguir.

Através do exemplo de duas entidades X e Y, que optaram por tratamentos contabilísticos semelhantes no que respeita à transição para a IFRS 16, foi possível

constatar dois tratamentos fiscais distintos, cuja diferença representa cerca de um quinto do valor do IRC calculado para o período, no âmbito da simulação efetuada.

Deste modo, aparentemente, o legislador fiscal necessita de ser bastante mais tempestivo na emissão de legislação que se coadune com as alterações ocorridas na vertente contabilística. Esta insuficiência, num modelo de dependência parcial da fiscalidade à contabilidade, permite tratamentos fiscais distintos para as mesmas situações contabilísticas e ainda que exista uma uniformização futura da questão em concreto, algumas entidades não irão poder reverter a atual situação de injustiça, ou apenas o poderão através de litigância judicial.

Conclui-se, portanto, que é de extrema importância garantir que o legislador fiscal está atento às permanentes alterações do normativo contabilístico e em constante adaptação às novas realidades, evitando assim ambiguidades que possam afetar o cálculo do imposto sobre o rendimento.

Este estudo é baseado em apenas duas entidades portuguesas, podendo, por isso, limitar a representatividade dos resultados para outras entidades que adotaram a IFRS 16.

Para investigação futura, seria interessante explorar se outras alterações contabilísticas para lá da IFRS 16, também têm provocado semelhantes problemas. Podia também ser interessante estudar a eficácia prática das circulares e orientações fiscais emitidas pela AT no geral, como forma de apurar se estas diretrizes são suficientes para uniformizar tratamentos e garantir consistência e clareza, ainda que as mesmas não tenham força legal para o sujeito passivo. Finalmente, seria interessante identificar quais são as condicionantes de escolha entre os vários tratamentos fiscais, quando existem lacunas, como a aqui identificada, na legislação fiscal. Eventualmente, será possível concluir que, no caso dos gestores menos éticos, a falta de adaptação tempestiva da legislação fiscal permite-lhes escolherem tratamentos fiscais, que maximizam a sua relação de benefícios/custos, muitas vezes com prejuízo para a receita fiscal. Em sentido contrário, e de modo a evitar futuros problemas em sede de inspeção fiscal, preparadores mais zelosos incorrem em encargos adicionais para analisar as várias opções e os seus impactos, mantendo ajustamentos complexos entre a contabilidade e a fiscalidade e optando, muitas vezes, por tratamentos mais defensivos que os condicionam a uma liquidação de impostos superior à que deveriam incorrer, de modo a ficarem a salvo de arbitrariedades da Autoridade Tributária nacional. Se tal for demonstrável, acaba por ser

um duro golpe em termos de justiça fiscal, nomeadamente do que respeita ao princípio da igualdade, que urge resolver.

Referências Bibliográficas

- Adams, M., & Hardwick, F. (1998). Determinants of the leasing decision in United Kingdom listed companies. *Applied Financial Economics*, Vol. 8, pp. 487-494.
- Addeh, R. (2016). *Book-tax differences and the persistence of accounting earnings*. Doctoral dissertation, University of Southampton.
- Almeida, M. (2021). *Os Determinantes da Escolha do Método de Transição para a IFRS 16*. Dissertação de Mestrado, ISCTE Business School, Contabilidade.
- Altamuro, J., Johnston, R., Pandit, S., & Zhang, H. (2014). Operating leases and credit assessments. *Contemporary Accounting Research*, Vol. 31(2), pp. 551-580.
- Antunes, J., & Morais, A. (2023). Efeitos da adoção da IFRS 16 — locações nas empresas cotadas no Stoxx Europe 50. *Innovar*, Vol. 33.
- Autoridade Tributária e Aduaneira (2020). *Circular N°7/2020*.
- Autoridade Tributária e Aduaneira (2024). *Circular N°3/2024*.
- Autoridade Tributária e Aduaneira (2020). CIRCULAR N.º 7/2020.
- B., K., Crawford, R., & Alchian, A. (1978). Vertical integration, appropriate rents and the competitive contracting process. *Journal of Law and Economics*, Vol. 21(2), pp. 297-326.
- Barth, M., & Schipper, K. (2007). Financial reporting transparency. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, Vol. 23, pp. 173-190.
- Bashi, E., & Molla, F. (2013). The future of leasing accounting. *Journal of Applied Economics and Business*, Vol. 1, pp. 65-78.
- Beattie, V., Goodacre, A., & Thomson, S. (2006). International lease-accounting reform and economic consequences: The views of U.K. users and preparers. *The International Journal of Accounting*, Vol. 41, pp. 75-103.
- Blake, J., Akerfeldt, K., Fortes, H. J., & Gowthorpe, C. (1997). The relationship between tax and accounting rules - the Swedish Case. *European Business Review*, Vol. 9(2), pp. 85-91.
- Bolea, A., & Cosma, R. (2015). Leasing as a modern form of business financing. *Progress in Economic Sciences Nr 2*, p-ISSN 2300-4088, pp. 295-305.
- Borrego, A., & Carreira, F. (2020). The perception of portuguese accountants on the impact of the implementation of E-Accounting with SAFT-PT. Em *Research on Accounting and Financial Studies*, pp 64-81.

- Borrego, A., Lopes, C., & Ferreira, C. (2012). Accounting and tax normalizations: its relationship and the impact on tax compliance.
- Bunea-Bontas, & Aurora, C. (2017). Lease Accounting under IFRS 16 and IAS 17 - A comparative approach. *The Journal Contemporary Economy*, Vol. 2, pp. 78-84.
- Carnegie, G., Parker, L., & Tsahudiru, E. (2021). It's 2020: what is accounting today? *Australian Accounting Reviews*, Vol. 31(96), pp. 65-73.
- Cherry, R. T. (1977). *Introdução à Administração Financeira* (2ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Comité Económico e Social Europeu. (s.d.). *Fiscalidade*. Obtido em outubro de 2023, de <https://www.eesc.europa.eu/pt/policies/policy-areas/taxation>
- Delfino, T. (2022). *Locações - Impacto Fiscal da IFRS 16*. Dissertação de Mestrado, ISCAL, Fiscalidade.
- Deloitte. (2020). *Building trust: Reflexão sobre a norma das locações e os seus impactos fiscais*.
- Desai, M. (2005). The Degradation of Corporation Profits. *Journal of Economic Perspectives*, Vol. 19(4), pp.171-192.
- Desai, M., & Dharmapala, D. (2009). Earnings Management, Corporate Tax Shelters, and Book-Tax Alignment. *National Tax Journal*, Vol. 62(1), pp. 169-186.
- Dhaliwal, D., Grace Lee, H., & Neamtiu, M. (2011). The impact of operating leases on firm financial and operating risk. *Journal of Accounting, Auditing and Finance*, Vol. 26(2), pp. 151-197.
- Diário da República* (2005), *Constituição da República Portuguesa - Artigo 165.º*
- Duke, J., Hsieh, S., & Su, Y. (2009). Operating and synthetic leases: Exploiting financial benefits in the post-Enron era. *Advances in Accounting*, Vol. 25, pp. 28-39.
- Eisfeldt, L., & Rampini, A. (2008). Leasing, ability to repossess and debt capacity. *Review of Financial Studies*, Vol. 22(4), pp. 1621-1657.
- Farinha, A., & Cardoso, I. (2024). IFRS 16 - Locações. *Entendimento da Autoridade Tributária quanto às taxas de amortização a aplicar aos ativos em regime de locação no âmbito da IFRS 16*. Obtido de <https://www.cuatrecasas.com/portugal/tributacao/art/ifrs-16-locacoes-3>
- Faught, B. (2010). Introducing to leasing. *Financial Services Management Training*.
- Finucane, T. (1988). Some Empirical Evidence on the use of Financial Leases. *Journal of Financial Research*, Vol. 11, pp. 321-333.
- Fletcher, M., Freeman, R., Sultanov, M., & Umarov, U. (2005). *Leasing in Development - Lessons form Emerging Economies*. Washington, D.C.: International Finance Corporation.

- IFRS Foundation (2022). *Annual Report*.
- Freedman, J. (2008). Financial and tax accounting: transparency and "truth". Em *Tax and Corporate governance*, pp. 71-92, Springer Berlin Heidelberg.
- Gosman, M., & Hanson, E. (2000). The impact of leasing on leaders' evaluation of firms' debt levels. *Commercial Lending Review*, Vol. 15(3), pp.53-60.
- Graham, J., Lemmon, M., & Schallheim, J. (1998). Debt, leases, taxes and the endogeneity of corporate tax status. *Journal of Finance*, Vol. 53(1), pp. 131-162.
- Green, S. (1995). Accounting Standards and Tax Law: complexity, dynamism and divergence. *British Tax Review*, Vol. 5, pp. 445-451.
- Guimarães, J. (2001). *Temas da Contabilidade, Fiscalidade e Auditoria*. (V. Editores, Ed.)
- Hanlon, M., & Shevlin, T. (2005). Book-tax conformity for corporate income: An introduction to the issues. Em *Tax policy and the economy*, Vol. 19, pp. 101-134).
- IASB. (2003). *IAS 17 - Locações*
- IASB. (2016). IFRS 16 - Leases. *Basis for conclusions*.
- IASB. (2016). *IFRS 16 - Locações*.
- IASB. (2016). IFRS 16 Leases - Effect Analysis. *International Financial Standards Board*.
- IASB. (2016a). Basis for Conclusions: IFRS 16 Leases.
- Lloyd, S. (2016). A new lease of life. *IASB Investor Perspectives*, pp. 1-16.
- Magalhães, A. (2020). Mais vale tarde do que nunca - A relevância fiscal da IFRS 16. *O Jornal Económico*.
- Magalhães, C. (2021). *Impactos da implementação da IFRS 16: o caso das empresas do PSI20*. Dissertação de Mestrado, Católica Porto Business School, Auditoria e Fiscalidade.
- Magalhães, R. (2012). *As locações - impacto contabilístico e fiscal: caso das viaturas de turismo*. Instituto Superior de contabilidade e administração do Porto.
- Marques, B. (2021). *O impacto da transição para a IFRS 16: o caso das empresas Ibéricas cotadas*. Dissertação de mestrado, Católica Porto Business School, Auditoria e Fiscalidade.
- Mehran, H., Taggart, R., & Yermack, D. (1999). CEO Ownership, Leasing, and Debt Financing. *Financial Management*, Vol. 28(2), pp. 5-14.
- Melo, T. (2023). A Locação Financeira - Leasing. *Revista Jurídica Direito & Realidade*, Vol. 11(15), pp. 21-47.

- Ministério das Finanças e da Administração Pública (1979). *Decreto-Lei 135/79*.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (1979). *Decreto-Lei 171/79*.
- Ministério das Finanças e da Administração Pública (2009). *Decreto Regulamentar n.º25/2009*.
- Morais, A. (2013). Why Companies choose to lease instead of buy? Insights from academic literature. *Academia Revista Latinoamericana de Administración*, Vol. 26(3), pp. 432-446.
- Nascimento, S., & Góis, C. (2014). A influência da fiscalidade na contabilidade: estudo em Portugal. *Revista Universo Contábil*, Vol. 10(3), pp. 194-217.
- Neves, A. (2020). A IFRS 16 e respetivas implicações fiscais. *O Jornal Económico*.
- Nobes, C., & Parker, R. (2002). *Comparative International Accounting*. Prentice Hall.
- Pereira, S., & Albuquerque, F. (2022). A influência da fiscalidade sobre a contabilidade a partir do julgamento dos contabilistas certificados portugueses. *INNOVAR*, pp. 7-23.
- Pinhal, J. (2011). Locações: uma nova abordagem. *Revisores e Auditores*, Vol. 54.
- Porcano, T., & Tran, A. (1998). Relationship of tax and financial accounting rules in Anglo-Saxon countries. *The International Journal of Accounting*, Vol. 33(4), pp. 433-454.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 13.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 17.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 29.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 34.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 48.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 67.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 87-A.º*.
- Portal das Finanças, CIRC - Artigo 88.º*.
- PwC. (2022). *Book versus Tax differences*.
- Reither, C. (1998). What are the best and the worst accounting standards? *Accounting Horizons*, Vol. 12, pp. 283-292.
- Sacarin, M. (2017). IFRS 16 "Leasing Contracts" - result on financial statements and financial indicators. *The Audit Financiar Journal*, vol. 15(145), 114-122.
- Sampaio, M. F. (2000). *Contabilização do Imposto Sobre o Rendimento das Sociedades*, Vislis Editores, Lisboa.

- Santos, A. (2019). IFRS 16 - Impacto fiscal e contabilístico. *Vida Económica*.
- Sarquis, R., Santana, V., Lourenço, I., & Santos, A. (2022). Lease accounting and informativeness: The effect of IFRS 16 and Topic 842 on comparability and information asymmetry. *The Accounting Review*.
- Sarquis, R., Santana, V., Lourenço, I., & Santos, A. (2023). Leases and financed purchases transactions: should we treat them similarly?
- SEC. (2005). Report and Recommendations Pursuant to Section 401(c) of the Sarbanes-Oxley Act of 2002 On Arrangements with Off-Balance Sheet Implications, Special Purpose Entities, and Transparency of Filings by Issuers. Obtido de <https://www.sec.gov/news/studies/soxoffbalancrpt.pdf>
- Segal, M., & Naik, G. (2019). The expected impact of the implementation of International Financial Reporting Standard (IFRS) 16 – Leases. *Journal of economic and Financial Services, Vol. 12(1)*.
- Sharpe, S., & Nguyen, H. (1995). Capital market imperfections and the incentive to lease. *Journal of Financial Economics, Vol. 39*, pp. 271-294.
- Sorrentino, M., & Smarra, M. e. (2020). Lease accounting: back into the past - A general review of different theoretical approaches. *International Journal of Business and Management, Vol. 15(2)*, pp. 136-148.
- Spånberger, J., & Rista, M. (2020). Implications of IFRS 16 adoption. *Uppsala University*.
- Străoanu, B., & Iov, D. (2010). Accounting of Lease Contracts according to IAS 117 "Leasing Contracts". *Romanian Economic and Business Review, Vol. 4(2)*, 73-81.
- Tavares, T. (1999). relação de dependencia parcial entre a contabilidade o e direito fiscal na determinação da materia coletavel das pessoas coletivas: algumas reflexões ao nivel dos custos. ciencia e tecnica fiscal 396. *Centro de Estudos e Investigação em Direito (CEID)Faculdade de Direito*.
- Xavier, C. (2022). *Os impactos da IFRS 16 e as suas determinantes - um estudo de caso, a TAP, Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S.A.* Dissertação de mestrado, Faculdade de Economia da Universidade do Porto, Contabilidade e Controlo de Gestão.
- Zeff, S. (1978). The rise of "Economic Consequences". *The Journal of Accountacy*, pp. 1-63.